

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011 – DEFESA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>14.506-8/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.415/0008-10</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011</b>
<b>GESTORES</b>	<b>:</b>	<b>ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – PERÍODO DE 01/01/2011 A 03/11/2011</b> <b>SÁGUAS MORAES SOUZA – PERÍODO DE 03/11/2011 A 31/12/2011</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>MÁRCIA REGINA DE LARA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO</b> <b>EDINETE SILVA PEREIRA – TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO</b>

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Retorna a esta Relatoria o processo referente às contas anuais do exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) para análise das justificativas e documentos apresentados (fls. 2198 a 2718/TC) pelos responsáveis sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Auditoria (fls. 2009 a 2161/TC).

Os interessados informam a dificuldade em reunir subsídios necessários para apresentação dos esclarecimentos em questão e comunicam o envio de documento único elaborado por todos os servidores citados, acompanhado por documentos comprobatórios para conhecimento e análise deste Tribunal e posterior acolhimento, com o objetivo de que sejam desconsiderados os apontamentos e, conseqüentemente, sejam aprovadas as contas anuais (2011) de gestão da Secretaria de Estado de Educação.

**ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE ESTADO  
PERÍODO 01/01/2011 a 03/11/2011**

**1. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio  
(art. 60 da Lei 4.320/1964):**

1.1. Pagamentos no total de R\$ 5.885.886,23 sem emissão de empenho prévio – **ITEM**

**4.2.1.1.:**

Empresa	Valor - R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	191.926,84
	257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	117.520,02
	28.743,00
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

A Defesa discorda (fls. 2201 e 2202/TC) do apontamento e aduz que todas as despesas com as empresas relatadas foram cobertas por empenho prévio, em obediência à Lei 4.320/64.

Informa a juntada (fls. 2265 a 2284/TC) de todos os empenhos encontrados referentes às empresas citadas, com aportes financeiros regulares, não eivando de nulidade ou ilegalidade as contratações efetuadas.

Enfatiza que a *não indicação do instrumento contratual que deduziu o apontamento dificultou a verificação por cada contrato*. Justifica, ainda, que os empenhos levados ao conhecimento deste Tribunal demonstram o atendimento da Lei que rege o assunto.

Não prospera a alegação da Defesa de que não há a indicação do instrumento contratual que gerou o apontamento ora questionado, uma vez que a análise dos contratos e de suas respectivas despesas estão discriminadas no corpo do Relatório Técnico de Auditoria:

Relato relativos aos Contratos e Despesas	Empresas
Contrato n. 074/2008 – Processo n. 599422/2008 Contrato n. 133/2009 – Processo n. 533686/2008	Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (fls. 2027 a 2043/TC)
Contrato n. 099/2008 – Processo n. 195325/2008	Brasil Telecom S/A (fls. 2043 a 2048/TC)
Contrato n. 218/2008 – Processo n. 674388/2009	Complexx Tecnologia Ltda (fls. 2048 a 2063/TC)

Contrato n. 172/2009 – Processo n. 623585/2009	
Contrato n. 10/2009 – Processo n. 98974/2009	
Contrato n. 95/2011 – Notas fiscais n. 694, 782 e 785	Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (fls. 2065 a 2070/TC).

O envio da documentação (fls. 2265 a 2284/TC) não sana a irregularidade e a justificativa apresentada demonstra que a Defesa valeu-se tão somente do resumo das irregularidades, não levando em consideração os argumentos motivacionais do presente apontamento - **prorrogação de contratos após o prazo de vigência ter expirado, ou seja, quando esses já estavam extintos** -, fato que levou a Equipe Técnica deste Tribunal a concluir que a Seduc realizou despesas com as empresas elencadas, de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64.

Sabe-se que termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo, assim, **mantém-se o apontamento**.

**1.2.** Pagamento de despesa em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11. A despesa foi empenhada a posteriori, conforme Nota de Empenho 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/2011 – **ITEM 4.2.1.2.:**

A Defesa confirma (fls. 2202 e 2204/TC) a irregularidade ao relatar que a Srª Iamara Silva apresentou requerimento de indenização por ocupação do seu imóvel pela EE Daury Riva sem cobertura de contrato, no período de 10/01/11 a 31/03/2011.

Destaca que a direção da Escola informou que o imóvel estava sendo ocupado desde 2010, mas estava sendo custeado pela Associação Beneficente Cultural, Social e Esportiva (ABENC SOE).

Afirma que o parecer técnico de Gestão Escolar fundamentou-se no fato de que o prédio próprio da EE Daury Riva estava em construção e necessitava de espaço para atender aos alunos matriculados. Acrescenta que o prédio continuou ocupado pelos alunos da escola no período compreendido entre o fim da vigência do contrato da ABENC SOE e a fase de

tramitação do processo de contratação, bem como observa que a proprietária faz jus ao recebimento da indenização.

Na sequência, cita os artigos 205 e 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente, bem como o artigo 60 da Lei 4.320/64.

Ressalta os ensinamentos do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) *se o administrado está a descoberto em relação a pagamentos que a administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam a prestações por ele já consumadas, a Administração não poderia eximir-se de acobertá-las, indenizando-as por elas.*

Conclui que o pagamento, por indenização, do imóvel ocupado no período não abrangido pela formalidade e empenho prévio afasta o enriquecimento sem causa da Seduc.

Verifica-se que a Defesa não discorda do apontamento e confirma o pagamento por meio de indenização. Dessa forma, **mantém-se a irregularidade.**

## **2. JB 11. Despesa\_Grave\_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990):**

**2.1.** Autorização irregular do pagamento de despesas à empresa ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, por apresentar Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS e de Regularidade junto à Fazenda Estadual vencidos, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, alíneas “a” e “c”, do Decreto n. 8.199/2006 Contrato n. 014/2005: Processos de Despesas nºs 276612/2011, 350083/2011, 350093/2011 e 467751/2011 – **ITEM 4.2.2.:**

A Defesa esclarece (fl. 2204/TC) que o Contrato n. 014/2005 não se refere à empresa Ábaco Tecnologia e argumenta que as Certidões de Regularidade Fiscal estavam válidas no processo quando esse se encontrava com a fiscal dos contratos para o pagamento, conforme se verifica no atesto realizado em 23/05/11 (fls. 2287 a 2327/TC).

Explica que as certidões foram protocoladas na Secretaria dentro de sua validade e que durante o trâmite interno, para conferência de documentações pelos setores pertinentes, as referidas certidões tiveram suas validades expiradas.

Alerta que a morosidade verificada não prejudica a regularidade do pagamento e que esse fato configura mera ausência de formalidade.

Destaca-se que o dispositivo ora invocado (art. 1º, alíneas “a” e “c”, do Decreto n. 8.199/2006) prevê que os pagamentos relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e indenizações referentes à serviços e/ou locações, serão efetuados mediante a apresentação das citadas certidões, fato não observado pela Secretaria nos processos de despesas elencados.

O apontamento foi confirmado pela Defesa, o qual se mantém; porém, retifica-se a citação do Contrato nº 014/2005, que figurou na impropriedade de forma equivocada. Não há, entretanto, prejuízo no entendimento do apontamento, uma vez que a empresa e seus respectivos processos foram citados de forma explícita.

**Irregularidade mantida**, suprimindo-se dessa referência o Contrato n. 014/2005.

**3. Não classificada.** Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN;

Divergência: Valor de R\$ 20.308,59 (Contrato n. 133/2008) – **ITEM 4.2.3.:**

A Defesa responde (fl. 2205/TC) que no processo licitatório a empresa apresenta o endereço da Rua Barão de Melgaço, 3.726, 1º andar, Centro, Cuiabá-MT; no entanto, foi efetuada a correção e publicação no Diário Oficial do Estado do dia 28.10.2009 (fl. 2329/TC).

Salienta que a divergência de ISSQN não procede, pois, com a correção de endereço, há incidência de alíquota de 3%, conforme apontado no relatório.

Apontou-se no Relatório Técnico de Auditoria (fls. 2041 e 2042/TC) que:

5) As notas fiscais no montante de 1.243.369,16 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) foram emitidas pela filial: empresa ÁBACO (CNPJ 37.432.689/002-14) sito à rua H, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, sendo o percentual retido do ISSQN para essa localidade de 3% (três por cento). Entretanto, o procedimento licitatório (Pregão n. 042/2008), a ata de Registro de Preços n. 037/SAD/2008 e o Contrato foram realizados em nome da empresa matriz (CNPJ 37.432.689/0001-33), sito à rua Barão de Melgaço n. 3726, Cuiabá/MT, cujo percentual do ISSQN é na base de 5% (cinco por cento).

O documento apresentado pela Defesa, nesta fase processual (publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso com o objetivo de corrigir o endereço da Empresa – fl.

2329/TC), refere-se ao 1º Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços n. 046/2009, Pregão n. 072/2009, e empresa detentora do CNPJ/MF n. 37.432.689/000214. Esses dados não se referem ao procedimento questionado neste item: Pregão n. 042/2008, ata de Registro de Preços n. 037/SAD/2008, e empresa matriz detentora do CNPJ 37.432.689/0001-33.

Logo, **mantém-se o apontamento.**

**4. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):**

**4.1.** Pagamento irregular no montante de R\$ 3.594,62, (102,98 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.1.:**

A Defesa ressalta (fl. 2205/TC) que, por força da Instrução Normativa n. 01/2007/SAGP/SEFAZ, os pagamentos de fornecedores do Estado de Mato Grosso ocorrem nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, e em algum momento, devido à tramitação interna, pode ocorrer que a despesa seja liquidada após o prazo estabelecido na fatura da contratada.

Relata que, por se tratar de despesa previamente empenhada, não há amparo para as cobranças indevidas embutidas nas faturas e por esse motivo a Secretaria de Estado de Educação oficiou a contratante para que se abstenha de cobrar tais valores, e solicitou a restituição do montante já pago (fl. 2331/TC).

O Ofício n. 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de 03/09/2012, endereçado ao Diretor da Brasil Telecom, que solicita que a empresa se abstenha de cobrar juros e atualizações monetárias, e solicita, ainda, a restituição do montante já pago, por si só, não é suficiente para sanear o apontamento.

**Irregularidade mantida.**

**5. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):**

**5.1.** Pagamento total do valor de R\$ 4.149.356,00 à empresa Aldenice de Lima ME, CNPJ

11.439.748/0001-01, referente à aquisição de 2.000 condicionadores de ar sem a devida liquidação da despesa, pois, aproximadamente 01 ano após a aquisição, a maior parte dos condicionadores ainda não foi instalada, serviço que é de responsabilidade da empresa fornecedora – **ITEM 4.2.5.1.:**

A Defesa expõe (fls. 2206 a 2207/TC) que o procedimento de aquisição de 2.000 condicionadores de ar de 24.000 BTU/H, objeto do Convênio n. 700319/2010, foi firmado com o FNDE/MEC, para atender 62 unidades escolares do Estado de Mato Grosso.

Ressalta que, quando da formalização do Convênio, o valor aprovado por aparelho foi R\$ 2.657,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) totalizando R\$ 5.314.000,00 (cinco milhões trezentos e quatorze mil).

Informa que realizou pesquisa de atas em várias secretarias e estados e aderiu, em 31/03/2011, como carona, à Ata de Registro de Preços (Pregão 08/2010) da Prefeitura Municipal de Nazária/PI – Contrato n. 038/2011-, no valor de R\$ 1.502.550,00 (hum milhão, quinhentos e dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

Com a finalidade de contemplar as unidades escolares restantes, alega que aderiu em 24/03/2011 à Ata de Registro de Preços nº 244/2010 da Agência de Modernização da Gestão de Processos da Secretaria de Estado da Gestão Pública de Alagoas – Contrato n. 039/2011: firmado entre a Seduc e a empresa Aldenice S. De Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, no valor de R\$ 2.323,00 (dois mil, trezentos e vinte e três reais), perfazendo o total de R\$ 2.095.346,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais).

Enfatiza que, para cumprir a quantidade de aquisição do convênio, aderiu à Ata de Registro de Preços n. 089/2010, Pregão Presencial n. 084/2010, da Prefeitura Municipal de Sinop, na quantidade de apenas 303 condicionadores de ar, que fora realizado em 16/06/12 – Contrato n. 057/2011, no valor unitário de R\$ 1.820,00 (hum mil oitocentos e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 551.460,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais).

Observa que as aquisições do objeto (Contratos nºs 38, 39 e 57) do Convênio foram feitas com economicidade de R\$ 1.164.654,00 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), conforme juntada de documentos (fls. 2333 a 2400/TC).

A exposição de fatos e a documentação juntada pela Defesa (fls. 2333 a 2400/TC) não respondem ao questionamento *Pagamento total do valor de R\$ 4.149.356,00 à empresa*

*Aldenice de Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, referente à aquisição de 2.000 condicionadores de ar sem a devida liquidação da despesa, pois, aproximadamente 01 ano após a aquisição, a maior parte dos condicionadores ainda não foi instalada, serviço que é de responsabilidade da empresa fornecedora.*

A empresa Aldenice de Lima ME, por meio de Ofício n. 144/2011-ALD (fl. 2400/TC), comunicou à Seduc que **não instalou os condicionadores de ar** por falta de estrutura técnica elétrica nas escolas demandantes, documento suficiente para comprovar a irregularidade.

**Apontamento mantido.**

**6. Não-classificada.** Aquisição de condicionadores de ar com preços superiores (R\$ 1.890,00 e R\$ 2.323,00 – Contratos nºs 38/2011 e 39/2011, firmados com a empresa Aldenice S. De Lima ME) ao praticado no Contrato n. 57/2011 (R\$ 1.820,00) firmado com a empresa Aldenice S. De Lima ME, ocasionando prejuízo aos cofres públicos estaduais no montante de R\$ 509.356,00 – **ITEM 4.2.5.2.:**

A Defesa traz, às fls. 2207 a 2209/TC, as mesmas argumentações do item anterior, e expõe que o procedimento de aquisição de 2.000 condicionadores de ar de 24.000 BTU/H, objeto do Convênio n. 700319/2010, foi firmado com o FNDE/MEC, para atender 62 unidades escolares do Estado de Mato Grosso.

Ressalta que, quando da formalização do Convênio, o valor aprovado por aparelho foi R\$ 2.657,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) totalizando R\$ 5.314.000,00 (cinco milhões trezentos e quatorze mil).

Informa que realizou pesquisa de atas em várias secretarias e estados, aderiu, em 31/03/2011, como carona, à Ata de Registro de Preços (Pregão 08/2010) da Prefeitura Municipal de Nazária/PI – Contrato n. 038/2011-, no valor de R\$ 1.502.550,00 (hum milhão, quinhentos e dois mil, quinhentos e cinquenta reais)

Com a finalidade de contemplar as unidades escolares restantes, alega que aderiu em 24/03/2011 à Ata de Registro de preços 244/2010 da Agência de Modernização da Gestão de Processos da Secretaria de Estado da Gestão Pública de Alagoas – Contrato n. 039/2011: firmado entre a Seduc e a empresa Aldenice S. De Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, no valor de R\$ 2.323,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 2.095.346,00

(dois milhões, noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais).

Enfatiza que, para cumprir a quantidade de aquisição do convênio, aderiu à Ata de Registro de Preços n. 089/2010, Pregão Presencial n. 084/2010 da Prefeitura Municipal de Sinop, na quantidade de apenas 303 condicionadores de ar, que fora realizado em 16/06/12 – Contrato n. 057/2011 -, no valor unitário de R\$ 1.820,00 (hum mil oitocentos e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 551.460,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais).

Observa que as aquisições do objeto (contratos nºs 38, 39 e 57) do Convênio foi cumprido com economicidade de R\$ 1.164.654,00 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), conforme juntada de documentos (fls. 2333 a 2400/TC).

A exposição de fatos e a documentação juntada pela Defesa (fls. 2333 a 2400/TC) não respondem ao questionamento *Aquisição de condicionadores de ar com preços superiores (R\$ 1.890,00 e R\$ 2.323,00 – Contratos nos 38/2011 e 39/2011, firmados com a empresa Aldenice S. De Lima ME) ao praticado no Contrato n. 57/2011 (R\$ 1.820,00) firmado com a empresa Aldenice S. De Lima ME, ocasionando prejuízo aos cofres públicos estaduais no montante de R\$ 509.356,00.*

**Apontamento mantido.**

**7. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):**

7.1. Pagamentos no valor de R\$ 5.885.886,23 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.1.:**

Empresa	Valor
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 191.926,84
	R\$ 257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME	R\$ 117.520,02
	R\$ 28.743,00
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

A Defesa discorda (fls. 2209 e 2210/TC) do apontamento e aduz que todas as despesas com as empresas relatadas foram precedidas de processos licitatórios e estão cobertas por instrumento contratual competente. Elenca:

Contrato n. 172/2009 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 056/2009/SEDUC/MT);

Contrato n. 218/2008 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 040/2009/SEDUC/MT);

Contrato n. 10/2009 – Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (contratação originada pelo Pregão n. 096/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 84/2008/SAD);

Contrato n. 099/2008 – Brasil Telecom S/A (contratação originada pelo Pregão n. 002/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 014/2008/SAD);

Contrato n. 133/2009 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 042/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 37/2008/SAD);

Contrato n. 074/2008 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 01/2008/SEDUC).

Enfatiza que a não indicação do instrumento contratual que deduziu o apontamento dificultou a verificação por cada instrumento. Justifica, ainda, que, segundo a descrição de cada termo e sua origem, acompanhados da publicação de seu respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, (Doc. 06) condição de publicidade e eficácia, conforme prescreve a Lei de Licitações, entendemos haver equívoco no apontamento, devendo, portanto, ser desconsiderado (fls. 2403 a 2432/TC)

Não prospera a alegação da Defesa de que não há a indicação do instrumento contratual que gerou o apontamento ora questionado, uma vez que a análise dos contratos e de suas respectivas despesas estão discriminadas no corpo do Relatório Técnico de Auditoria:

Relato relativos aos Contratos e Despesas	Empresas
Contrato n. 074/2008 – Processo n. 599422/2008 Contrato n. 133/2009 – Processo n. 533686/2008	Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (fls. 2027 a 2043/TC)
Contrato n. 099/2008 – Processo n. 195325/2008	Brasil Telecom S/A (fls. 2043 a 2048/TC)
Contrato n. 218/2008 – Processo n. 674388/2009 Contrato n. 172/2009 – Pocesso n. 623585/2009	Complexx Tecnologia Ltda (fls. 2048 a 2063/TC)
Contrato n. 10/2009 – Processo n. 98974/2009	Agilize Serviços de Entrega e Transportes

Contrato n. 95/2011 – Notas fiscais n. 694, 782 e 785	Rodoviários Ltda – ME (fls. 2065 a 2070/TC).
---	--

O envio da documentação (fls. 2403 a 2432/TC) não sana o apontamento e a justificativa apresentada demonstra que a Defesa valeu-se tão somente do resumo das irregularidades, não levando em consideração os argumentos motivacionais do presente apontamento - **prorrogação de contratos após o prazo de vigência ter expirado, ou seja, quando esses já estavam extintos** -, fato que levou a Equipe Técnica deste Tribunal a concluir que a Seduc realizou despesas com as empresas elencadas de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64.

Sabe-se que termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo. Sobre essa matéria, há deliberações deste Tribunal de Contas:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 32/2008 do TCE/MT**

(...)

**3)** É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos;

#### **Mantém-se o apontamento.**

### **8. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):**

**8.1.** Os aditivos ao Contrato nº 074/2008 (Primeiro e Segundo Termos Aditivos), firmados com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., aumentaram quantitativamente o objeto em 25,05% sobre o contrato original, elevando o valor do contrato de R\$ 8.290.000,00 para R\$ 10.366.983,04, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.1.:**

A Defesa justifica (fls. 2210 a 2213/TC) que a empresa Ábaco Tecnologia de

Informação apresentou manifestação de prorrogação de prazo do contrato garantindo a proposta no valor mensal de R\$ 222.300,00 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos reais), que por sua vez foi mantida pela Seduc, por ser econômica e se tratar de serviços contínuos.

A Defesa discorre sobre o valor do contrato e respectivos aditivos.

A contratação inicial foi de R\$ 8.290.000,00 (oito milhões, duzentos e noventa mil reais), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, e valor mensal de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) no primeiro ano e de R\$ 405.833,33 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) no segundo ano.

1º Termo Aditivo: R\$ 1.416.124,80 – valor atualizado do contrato passa a ser R\$ 9.706.124,80, com vigência até 29/01/2011;

2º Termo Aditivo: R\$ 660.858,24 – valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 10.366.980,04, com vigência até 26/03/2011;

3º Termo Aditivo: R\$ 1.333.800,00 – valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 11.700.783,04, com vigência até 26/09/2011;

4º Termo Aditivo: R\$ 2.667.600,00 – valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 14.368.383,04, com vigência até 26/09/2011.

Afirma que não se verifica alteração superior aos limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e alerta que, caso haja entendimento deste Tribunal da ocorrência de majoração em patamar além do permitido, o Tribunal de Contas da União, ao analisar situação idêntica, entendeu que, prevalecendo o interesse público e a garantia da essência da contratação, ainda que contrariando ao limite legal, não há de se falar em ilegalidade. Nesse sentido, cita a Decisão n. 215/99 – Plenário/TCU – Acórdão n. 1.178/2005 – TCU – Plenário – Processo n. TC-012.237/2005-5.

Por fim, destaca que não excedeu o limite estabelecido na Lei de Licitações e requer que seja desconsiderado o apontamento. Pondera que, caso esse não seja o entendimento deste Tribunal, que seja considerado o suposto aditivo em 25,05%, por não haver transfiguração do objeto, bem como por estar presente a garantia de vantagem da Administração Pública na continuidade dos serviços, ou ainda, diante das possibilidade remota da recusa das alternativas anteriores, que seja recomendada a celebração de termo aditivo negativo, recalculando o valor a ser devolvido aos cofres públicos.

Inicialmente, esclarece-se que não foi levado em consideração os Termos Aditivos nºs 3º e 4º por se tratarem de prorrogação de prazo. Os Termos Aditivos ora questionados (1º e 2º)

guardam relação com o aumento quantitativo do objeto, que excedeu o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei 8.666/93:

Descrição	Valor	%
Contrato n. 074/2008	R\$ 8.290.000,00	100,00%
1º Termo Aditivo	R\$ 1.416.124,80	17,08%
2º Termo Aditivo	R\$ 660.858,24	7,97%
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

Pontuou-se no Relatório de Auditoria (fls. 2027 a 2036/TC) as irregularidades relativas aos procedimentos que culminaram com os aditivos ao Contrato:

(...) ocorreram aumento quantitativo do objeto – 25,05% (vinte e cinco inteiros e cinco centésimos por cento), por ocasião do Primeiro e Segundo Termos Aditivos – e diminuição de valor do contrato – por ocasião do Terceiro e Quarto Termos Aditivos – sem que esses fatos fossem detalhados por meio de cláusulas contratuais, estando evidenciados, tão somente, nos Pareceres Jurídicos e Termos de Referências;

(...)

b) O Parecer Jurídico n. 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, embora tenha opinado favoravelmente ao Aditivo, recomendou aos administradores providências e cuidados que não foram observados, quais sejam:

“(…) **tomassem todas as medidas imediatas para a realização de licitação e contratação de empresa, para findando o presente contrato, prestar serviços de manutenção e melhorias dos sistemas de informática da Seduc;**

**(…) o aditivo se restringisse aos incrementos estritamente necessários para o regular funcionamento do sistema até realização de novo processo licitatório e respectiva contratação.**”

(...)

b) O Parecer Jurídico n. 372/2011/AJ/SEDUC/MT, favorável ao segundo aditivo, esclarece a administração da Secretaria quanto aos seguintes pontos:

“(…) o objetivo principal que se visava alcançar, quando da contratação da empresa, era o **desenvolvimento de um sistema de informações gerenciais**.

(…) o núcleo do contrato, objetivo fundamental das partes, como descrito, é a produção e transferência do domínio de determinado produto tecnológico. A manutenção do mesmo se presume e, no presente contrato, é acessório em relação ao principal.

(…) a forma de contratação, para melhor controle e fiscalização, deveria ter se dado por resultado, de modo que se pudesse medir periodicamente a execução do contrato e realizar os pagamentos de acordo com as etapas cumpridas, e não pagamento por hora de trabalho, o que pode levar à caracterização de mera locação de mão de obra.”

Esse Parecer Jurídico alerta:

“(…) que sejam tomadas medidas imediatas para realização de licitação e contratação de empresa para, findando o presente contrato, prestar serviços de manutenção e melhorias dos sistemas de informática da Secretaria de Estado de Educação, envidando-se cuidados para evitar ocorrência das inconsistências apontadas no contrato em análise.”

Os Termos Aditivos (Primeiro e Segundo) ao Contrato n. 074/2008 prorrogaram o prazo com fulcro no art. 57, § 1º, inciso II e V, c/c § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações, entretanto, o inciso V da citada Lei prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação em caso de *impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência*, fato não constatado nos autos.

(…)

c) O Quarto Termo Aditivo foi assinado em 13/10/11, após decorrido o período de 17 (dezesete) dias do término do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato (26/09/11), contrariando decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93. Esse fato também ocorreu com os demais termos aditivos (Primeiro, Segundo e Terceiro), conforme se depreende do quadro:

Descrição	Assinatura	Vigência
Contrato n.074/2008	30/09/08	30/09/08 a <b>29/09/10</b>
Primeiro Termo Aditivo	<b>30/09/10</b>	30/09/10 a <b>29/01/11</b>
Segundo Termo Aditivo	<b>30/01/11</b>	30/01/11 a <b>26/03/11</b>
Terceiro Termo Aditivo	<b>27/03/11</b>	27/03/11 a <b>26/09/11</b>
Quarto Termo Aditivo	<b>13/10/11</b>	27/09/11 a 26/09/11

(…)

d) Não há a informação nos autos da conclusão e entrega, por parte da empresa ÁBACO, do projeto inicialmente contratado referente ao desenvolvimento de um sistema de informações gerenciais, com a respectiva transferência do domínio à Seduc.

e) Não observação, por parte da Seduc, das recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nºs 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, 372/2011/AJ/SEDUC/MT, 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: realização de licitação e contratação de empresa; que o aditivo se restringisse aos incrementos estritamente necessários para o regular funcionamento do sistema até realização de novo processo licitatório e respectiva contratação; instauração de sindicância administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estão retardando a conclusão do procedimento licitatório.

(…)

Em face do exposto, conclui-se que a Seduc incorreu em falta grave ao não realizar procedimento licitatório, uma vez que resta comprovado que o objetivo fundamental desse Contrato, como descrito no Parecer Jurídico n. 372/2011/AJ/SEDUC/MT, é a produção e transferência do domínio de determinado produto tecnológico, sendo a sua manutenção acessório em relação ao produto principal.

A jurisprudência do TCU, mencionada pela Defesa, trata de alterações consensuais,

qualitativas e excepcionalíssimas de contratos *Excepcionalmente as alterações contratuais qualitativas podem ultrapassar os limites da lei quando preenchidas as condições estabelecidas na Decisão 215/1999 Plenário*<sup>1</sup>. Salienta-se que a Decisão 215/1999 – Plenário/TCU – prevê que é facultado à Administração ultrapassar os limites da Lei desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos elencados a seguir:

#### **Decisão 215/1999 Plenário**<sup>2</sup>

Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, **desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:** (Grifou-se)

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Nos procedimentos analisados não foram constatadas as hipóteses descritas na Decisão do TCU e alegadas nesta fase processual; dessa forma, **mantém-se o apontamento**.

**8.2.** Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 1.175.506,47 (Contrato 218/2008 = R\$ 1.083.804,40 e Contrato 172/2009 = 91.702,07) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da

1 Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

2 Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br). Acesso em: 25/10/2012.

Lei n. 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, bem como em desacordo com o Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – **ITEM 4.4.7.:**

A Defesa argumenta (fls. 2213 e 2214/TC) que o pagamento e a repactuação dos Contratos n<sup>os</sup> 218/2008 e 174/2009<sup>3</sup>, foram considerados legais conforme os Pareceres n<sup>os</sup> 1669/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55 e 1553/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55, respectivamente, por se tratarem de prestações de serviços de natureza contínua e por demonstrarem analiticamente as variações dos componentes dos custos dos contratos.

Acrescenta, ainda, que as repactuações tiveram fundamento no dissídio coletivo n<sup>o</sup> 00197000-49.2010.5.23.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 23<sup>a</sup> Região (fls. 2434 a 2462/TC).

Não cabe a alegação do Gestor de que assinou os aditivos questionados com fundamento nos dois Pareceres Jurídicos, ambos de n. 1669/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55<sup>4</sup> (fls. 1212 a 1219/TC; 1303 a 1305/TC e fls. 2434 a 2441/TC), uma vez que nesses procedimentos há, também, dois Pareceres contrários à repactuação dos contratos - Parecer Jurídico n. 845/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 (fls. 1149 a 1157/TC – Contrato n. 218/2008) e Parecer Jurídico n. 1553/2010/ASEJ/SEDUC/AD55 (fls. 1291 a 1296/TC e 2442 a 2447/TC – Contrato n. 172/2009)-.

Destaca-se que esses pareceres foram relatados detalhadamente no Relatório Técnico de Auditoria (fls. 2048 a 2060/TC) e demonstrou-se que a fundamentação legal da repactuação solicitada pela COMPLEXX, baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdãos 1.563/2004/TCU e Acórdão 297/2005/TCU – por não estar previsto nos Contratos. Assim, ratifica-se a irregularidade.

**Apontamento mantido.**

3 Retifica-se a numeração do Contrato citado pela Defesa: Contrato n. 172/2009 e não 174/2009.

4 Processos n<sup>os</sup> 674388/2008 e 623585/2009, relativos aos Contratos n<sup>os</sup> 218/2008 e 172/2009, respectivamente.

## 9. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

**9.1.** Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008 e 010/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.:**

A Defesa confirma (fls. 2214 e 2215/TC) a irregularidade e explica que, embora o termo aditivo contratual só tenha sido assinado após do término do período do contrato inicial, todos os procedimentos para a formalização do aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, o que comprova que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes de seu término, excluindo, assim, a má-fé e o dano ao erário.

Ressalta a jurisprudência do TCU (Acórdão 132/2005, 1727/2004 e 1257/2004) e diz não ser razoável penalizar a sociedade por lapso nos procedimentos formais, *ainda que de importante valor, e, sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada.*

Essa matéria foi motivo de consulta e trata-se de ponto pacífico neste Tribunal, conforme Resolução de Consulta n. 32/2008:

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 32/2008 do TCE/MT

(...)

3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos; (grifou-se)

Para o TCU, a prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se, dentre outros fatos, o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação e se não houver interrupção do prazo, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas<sup>5</sup>.

Logo, **mantém-se a irregularidade.**

<sup>5</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br). Acesso em 17/05/2012.

**9.2.** Fundamentação do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato n. 074/2008 em desacordo com o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, pela prorrogação não ter ocorrido por motivo de impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência – **ITEM 4.4.3.2.:**

A Defesa relata (fls. 2215 a 2216/TC) que o Contrato n. 074/2008 foi analisado pela Auditoria Geral do Estado, que emitiu recomendações devidamente contempladas no Parecer Jurídico n. 372/2011/AJ/SEDUC/MT. Informa que esse Parecer Jurídico fundamentou o aditivo em questão e que não há documento contemporâneo, pois a necessidade da prestação do serviço, por si só, fundamenta o aditivo.

Expõe que todas as garantias da contratação inicial foram mantidas e ocorreu a economicidade que se almeja nos procedimentos licitatórios.

Observa-se que a Cláusula Quinta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 74/2008 (fls. 628 a 631/TC) fundamenta-se no art. 57, § 1º, inciso II e V, c/c § 2º da Lei n. 8.666/93:

**“CLÁUSULA QUINTA” – DA VIGÊNCIA**

Fica prorrogada a vigência do presente contrato, por mais 56 (cinquenta e seis) dias, com início em 30/01/2011 e seu término em 26/03/2011, conforme art. 57, § 1º, inciso II e V, c/c § 2º da Lei n. 8.666/93, e suas alterações posteriores legais.

Entretanto, o inciso V da citada Lei prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação em caso de *impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência*, fato não constatado nos autos e confirmado pela Defesa.

Logo, **mantém-se o apontamento.**

**9.3.** Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 074/2008, 99/2008 e 010/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.:**

Quanto ao Contrato n. 074/2008, a Defesa alega (fls. 2216 a 2217/TC) que os valores iniciais foram adequados e minorados, fato que evidencia a vantagem da Seduc - o montante inicial da contratação mensal era de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) no primeiro ano; de R\$ 405.833,33 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) no segundo ano; e passou a ser de R\$ 222.300,00 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos reais) na vigência da prorrogação em 2011, fato que comprova a economia obtida na celebração do aditivo.

Quanto ao Contrato n. 99/2008, o Termo de Referência n. 676/2011 reduziu o custo da oferta originária da contratação no valor de R\$ 1.420.861,04, com manutenção dos mesmos serviços e padrões de qualidade, o que prova a vantagem almejada. Enfatiza que o referido decréscimo foi objeto de análise por meio de Parecer Jurídico n. 1.333/2011/ASEJ/SEDUC/MT.

Quanto ao Contrato n. 10/2009, que teve origem na adesão ao Registro de Preços n. 084/2008/SAD, observa que os aditivos celebrados, segundo os pareceres jurídicos que os analisaram, se amoldavam aos limites estipulados pela Lei de Licitações. Ademais, a celebração de certames anuais para prestação dos serviços, objeto da adesão, tornar-se-ia excessivamente onerosa para a Administração Pública, por ser de natureza contínua e essencial para a execução dos serviços da Pasta Executiva.

Não se pode afirmar que a Administração, ao celebrar aditivos aos Contratos n<sup>os</sup> 74/2008 e 99/2008, obteve economia. A título de exemplo, cita-se o relato constante às fls. 2027 a 2036/TC, que prova a variação do preços do Aditivo ao Contrato n. 74/2008, em decorrência de alterações de cláusulas contratuais e diminuição de carga horária de trabalho:

- a) O Termo de Referência n. 131/2011 justifica a aquisição para a prorrogação de prazo na necessidade de **contratação de profissionais para atuar na manutenção preventiva e corretiva do Sistema SigEduca**, uma vez que a Seduc não dispõe no quadro atual de servidores de profissionais disponíveis para atender tal demanda. Discrimina o valor mensal de R\$ 222.300,00 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos reais), perfazendo um total de R\$ 1.333.800,00, em 06 (seis) meses;
- b) O Parecer Jurídico N. 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55, favorável à prorrogação do Contrato em regime de urgência por mais 06 (seis) meses:
  - b.1) Ressaltou a justificativa apresentadas pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COT) da supressão de cláusulas contratuais (itens 2.1.20., 2.1.21. e 2.1.22), alteração da Cláusula 2.1.33. e redução da carga horária de trabalho. Reduzindo o valor mensal para R\$ 222.300,00 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos reais);** (Grifou-se)
  - b.2) Enfatizou as recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos n<sup>os</sup> 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT, para que Seduc providenciasse a realização de procedimento licitatório;

b.3) Recomendou, **com urgência**, a imediata instauração de **Sindicância Administrativa** para apurar responsabilidade dos servidores que estão retardando a conclusão do procedimento licitatório.

A irregularidade tem relação com a não demonstração de que as prorrogações foram realizadas com base em pesquisa de mercado, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Esse fato não foi demonstrado, também, nesta fase processual.

Verifica-se que o TCU é enfático ao determinar que o processo seja instruído com documentos que demonstrem os referidos quesitos:

#### **Decisão 777/2000 Plenário**

- realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto nº 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto nº 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 740/2004 Plenário**

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 3010/2008 Segunda Câmara**

Por ocasião da celebração de aditamentos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua:  
(...)

- realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento**.

**9.4.** Não observação por parte da SEDUC das recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nºs 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, 372/2011/AJ/SEDUC/MT e

447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: realização de licitação e contratação de empresa; que o aditivo se restringisse aos incrementos estritamente necessários para o regular funcionamento do sistema até realização de novo processo licitatório e respectiva contratação; instauração de sindicância administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estão retardando a conclusão do procedimento licitatório – Contrato n. 074/2008 – **ITEM 4.4.3.4.:**

A Defesa relata (fls. 2217 e 2218/TC) que os referidos pareceres jurídicos foram unânimes ao opinar que o aditamento do Contrato n. 74/2008, celebrado com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação, se restringisse ao prazo necessário para efetivação de novo procedimento licitatório.

Justifica que a extinção do contrato celebrado com a empresa Ábaco acarretaria graves prejuízos para a Seduc, por se tratar de serviços de natureza contínua. Afirma que a necessidade da continuidade da prestação de serviço, com a manutenção das garantias da contratação inicial e minoração do valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) no primeiro ano e de R\$ 405.833,33 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) no segundo ano para R\$ 222.300,00 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos reais) na vigência da prorrogação em 2011, ocasionou a economia almejada nos procedimentos licitatórios.

*Para a Defesa, em relação à sindicância opinada, estando assente que as prorrogações foram benéficas à Secretaria de Estado de Educação, não há que se falar em responsabilização, pois não foi demonstrada qualquer ação com objetivo de lesar os cofres públicos, ou com o favorecimento da empresa contratada e nem sequer o retardamento citado.*

Pontua-se, novamente, que não se pode afirmar que a Administração, ao celebrar o referido Aditivo, obteve economia, uma vez que foi relatado (fls. 2027 a 2036/TC) que a variação do preços se deu em decorrência de alterações de cláusulas contratuais e diminuição de carga horária de trabalho dos profissionais envolvidos com o objeto.

A Defesa confirma a não instauração de sindicância e a não realização do procedimento licitatório, apesar dos pareceres jurídicos em referência opinarem por unanimidade que o aditamento ao Contrato n. 74/2008 se restringisse ao prazo necessário para efetivação de novo procedimento licitatório.

**Por essas razões, mantém-se a irregularidade.**

**9.5.** A garantia contratual de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado, estabelecida nos aditivos ao Contrato n. 074/2008, diverge do percentual de 10% previsto no Edital do Pregão, contrariando os artigos 3º, 41, 55, inciso VI, 62, § 1º, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.5.:**

A Defesa destaca (fls. 2218 e 2219/TC) que a minoração da garantia contratual para 5% (fls. 2464 a 2474/TC) foi realizada em atendimento ao Parecer Jurídico n. 1.349/2010/ASEJ/SEDUC e para adequação às regras do contrato, por força dos §§ 2º e 3º do artigo 56 da Lei de Licitações.

Cobrou-se, neste item, a vinculação do aditivo contratual ao instrumento convocatório e à minuta de contrato, bem como o cumprimento de normas e condições do edital; entretanto, considerando os dispositivos evocados pela Defesa (§§ 2º e 3º do artigo 56 da Lei de Licitações) e entendendo não se tratar de serviços de grande vulto que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, acata-se a justificativa.

Art. 56.

(...)

§ 2º **A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento** do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

#### **Irregularidade sanada.**

**9.6.** A fundamentação legal do Termo de Repactuação ao Contrato n. 172/2009, firmado com a empresa Complexx Tecnologia Ltda., baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão

1.563/2004/TCU – ITEM 4.4.3.6.:

A Defesa aduz (fls. 2220 e 2221/TC) que a repactuação ocorre em contratos de serviços contínuos com o advento de nova convenção coletiva de trabalho que onera a execução do contratado, seja por elevar o piso salarial da categoria profissional, seja por acrescentar direitos a esses profissionais.

Quanto à contrariedade do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, afirma que, apesar de previsível, não há possibilidade legal de prever os índices aplicados em futuras convenções de trabalho, impedindo assim a inclusão na composição de custos. Nessa linha, destaca o julgado do TCU n. 009.970/95-7 e os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, refletido no manual “Direito Administrativo Brasileiro”<sup>6</sup>.

Alerta que a não repactuação do contrato traria onerosidade excessiva à contratada, desequilibrando a natureza da contratação: do contratante, a prestação do serviço acordado, e, ao contratado, a obtenção do lucro compatível.

A repactuação do Contrato foi solicitada pela empresa Complexx; entretanto, não há previsão explícita desse instituto no Contrato, um dos requisitos necessários para a sua formalização e, ainda, a fundamentação legal da repactuação baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, por não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Essa matéria foi abordada detalhadamente no corpo do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 2054 a 2056/TC). Considerando a não existência, nesta fase processual, de fato novo, ratifica-se o entendimento da Equipe Técnica:

O acréscimo financeiro justificado no restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo não justifica por si só a alteração contratual, uma vez que esses fatos são previsíveis, com ocorrência anual e data marcada, devendo, portanto, ser objeto de alteração de preços se previsto no edital ou contrato, por meio de repactuação, o que somente caberia após 01 (um) ano de contratação.

Os fatos descritos no dispositivo legal são impeditivos da execução do contrato sem a **imediata** concessão do reajuste ou da revisão de preços, pois inviabilizam a execução contratual, fato não verificado no caso em referência, explica-se: a empresa COMPLEXX manteve a execução dos serviços, por um período de 08 (oito) meses, sem que houvesse a manutenção do equilíbrio econômico do contrato inicial, por parte da contratante (SEDUC).

Essa matéria foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e

6 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª Ed. Malheiros Editora. 1997. p. 199.

vedada, conforme Acórdão 1.563/2004 – Plenário:

**“9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;”** (grifou-se).

Vale ressaltar os ensinamentos do Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes **“O incremento de salário decorrente de alteração do piso salarial ou salário normativo da categoria em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo é considerado fato previsível e deve ser objeto de alteração de preços se o órgão tiver previsto no edital ou no contrato, nos termos da Decisão n° 1.563/2004 – Plenário – do Tribunal de Contas da União”**<sup>7</sup>. Acrescenta, ainda, **“O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é fato excepcional de ajuste financeiro que se admite a qualquer tempo para repondo perdas excessivas e imprevisíveis, restabelecer a relação entre encargos do contratado e retribuição pela Administração, ...”** (grifou-se).

Nesse sentido, afirma o Mestre Marçal Justen Filho, em se tratando das hipóteses em referência, **Não há nem pode haver prazo mínimo para a concessão do reajuste ou da revisão de preços**<sup>8</sup>.

Sabe-se, assim, que o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo.

Acrescenta-se que a fundamentação legal da repactuação em referência está em desacordo com o citado Acórdão 1.563/2004 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) –; assim como está em desacordo com o Acórdão 1.851/2008 do Tribunal de Contas do Estado de MT. Cita-se:

#### **ACÓRDÃO Nº 1.851/2008 – TCE-MT**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.398-9/2007 ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.554/2008 da Procuradoria de Justiça ...

(...)

**Determina-se à gestora da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso que se abstenha de realizar alterações contratuais em procedimentos semelhantes, tendo como fundamental o reequilíbrio econômico-financeiro.**(grifou-se)

Destaca-se, ainda, que não há no instrumento contratual a previsão expressa para a repactuação, um dos requisitos necessários para sua formalização. Nessa seara, aborda-se o artigo 5º, do Decreto n. 2.271/97<sup>9</sup>, que traz:

Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, **desde que**

7 Revista Jurídica Consulex. Gestor do Contrato e Alterações de Cláusulas Contratuais. Ano IX, N° 208, 15 de setembro de 2005, p. 62 a 65.

8 Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo – Marçal Justen Filho – pg.552.

9 Decreto n. 2.271, de 07/07/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm). Acesso em 21/05/2012.

**previsto no edital, admitir repactuação** visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Essa matéria foi analisada pelo TCU, que ensina:

Repactuação é forma de negociação entre a Administração e o contratado, prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado.

Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza continuada podem ser repactuados.

**Para tanto, é necessária existência de cláusula contratual admitindo a repactuação de preços**, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato.

(...)

**Deve a Administração indicar claramente no edital, em condição específica, além da data base e da periodicidade, demais critérios para repactuação dos contratos**<sup>3</sup>. (Grifou-se)

Ainda, nesse sentido, cita-se o Acórdão 297/2005 Plenário do TCU:

Atente para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 1.563/2004 e 55/2000, do Plenário etc.), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

Não é permitida a repactuação que vise aumento de despesa, antes de decorrido um ano de vigência do contrato, pelo menos, observando-se ainda que:

- **é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação**, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato;
- a repactuação não está vinculada a qualquer índice; e
- para a repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. (Grifou-se)

Dessa forma, fica provado que a fundamentação legal da repactuação solicitada pela COMPLEXX, baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, por não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdãos 1.563/2004/TCU e Acórdão 297/2005/TCU – por não estar previsto no Contrato.

**Irregularidade mantida.**

**10. HB 09. Contrato\_Grave\_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):**

**10.1. Prorrogação de prazo de contratos de prestação de serviços de natureza continuada (99/2008 e 10/2009) sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – ITEM 4.4.4.:**

Quanto ao Contrato n. 10/2009, a Defesa reconhece (fls. 2221 e 2222/TC) que a contratação a Ata de Registro de Preços n. 084/2008/SAD (Pregão n. 096/2008/SAD), que originou o referido Contrato, não fez constar a possibilidade de prorrogação. Porém, pontua que a minuta (fls. 2476 a 2486) do acordo a ser celebrado, anexo desse Registro de Preço, trata dessa matéria conforme a sua cláusula oitava.

Discorre que, quando a Secretaria de Estado de Educação celebrou o Contrato com a empresa registrada, manteve as regras estipuladas na minuta anexa na Ata, por se tratar de serviços de natureza continuada. Reconhece a ausência de previsão no Contrato e justifica que esse fato é decorrente de erro de grafia.

Quanto ao Contrato n. 99/2008, a Defesa não se pronunciou.

Sabe-se que essa matéria foi debatida pelo Pleno deste Tribunal de Cotas, conforme Resolução de Consulta n. 32/2008<sup>10</sup>, que assim dispôs: **1) É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.** Essa Resolução, traz, ainda a recomendação deste Tribunal de Contas de que: **2) Caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a elaboração de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93.**

Para o TCU, a prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se, dentre outros fatos, o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação:

**Apostila do TCU, Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência<sup>11</sup>**

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem

10 Resolução de Consulta n. 32/2008 (Processo nº 6.364-9/2008). Disponível em: [http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/63649/ano/2008/num\\_decisao/32/ano\\_decisao/2008](http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/63649/ano/2008/num_decisao/32/ano_decisao/2008).

11 Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br). Acesso em 17/05/2012.

vantajosos para a Administração;

- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

As prorrogações dos contratos só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas.

**Apostila do TCU, Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência (Serviços de natureza contínua páginas 334 e 335)<sup>12</sup>**

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

- o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
- (...)

Considerando que aditivos de prorrogação de prazo dos referidos contratos foram realizados sem previsão contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal e artigo 55, IV, da Lei 8.666/93, **mantém-se o apontamento.**

**11. Não-classificada.** Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 3.594,62, equivalentes a 102,98 UPFs/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – **ITEM 4.4.5.:**

A Defesa justifica (fls. 2222 e 2223/TC) que a Seduc não instaurou processo administrativo, uma vez que as atualizações e multas tiveram origem no trâmite burocrático do pagamento.

Cita que, por força da Instrução Normativa n. 01/2007/SAGP/SEFAZ, os pagamentos de fornecedores do Estado de Mato Grosso ocorrem nos dias 10, 20 e 30 de cada mês e em algum momento, devido a tramitação interna, pode ocorrer que a despesa seja liquidada após o prazo estabelecido na fatura da contratada.

Relata que, por se tratar de despesa previamente empenhada, não há amparo para as cobranças indevidas embutidas nas faturas e por esse motivo a Secretaria de Estado de Educação oficiou a contratante para que se abstenha de cobrar tais valores, bem como solicitou a restituição do montante já pago (fl. 2331/TC).

<sup>12</sup> Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

O Ofício n. 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de 03/09/2012, endereçado ao Diretor da Brasil Telecom, que solicita que a empresa se abstenha de cobrar juros e atualizações monetárias, e solicita, ainda, a restituição do montante já pago, por si só, não é suficiente para sanear o apontamento.

**Irregularidade mantida.**

**12. Não-classificada.** Pagamento de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:

**12.1. Despesas pagas sem formalização de contratos – ITEM 4.4.6.1:**

Empresa	Valor - R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	191.926,84
	257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME	117.520,02
	28.743,00
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

A Defesa discorda (fls. 2223 e 2224/TC) do apontamento e aduz que todas as despesas com as empresas relatadas foram precedidas de processos licitatórios e cobertas por instrumento contratual competente. Elenca:

Contrato n. 172/2009 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 056/2009/SEDUC/MT);

Contrato n. 218/2008 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 040/2009/SEDUC/MT);

Contrato n. 10/2009 – Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (contratação originada pelo Pregão n. 096/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 84/2008/SAD);

Contrato n. 099/2008 – Brasil Telecom S/A (contratação originada pelo Pregão n. 002/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 014/2008/SAD);

Contrato n. 133/2009 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada

pelo Pregão n. 042/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 37/2008/SAD);

Contrato n. 074/2008 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 01/2008/SEDUC).

Enfatiza que *a não indicação do instrumento contratual que deduziu o apontamento dificultou a verificação por cada instrumento*. Justifica, ainda, que, *segundo a descrição de cada termo e sua origem, acompanhados da publicação de seu respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, (Doc. 06) condição de publicidade e eficácia, conforme prescreve a Lei de Licitações, entendemos haver equívoco no apontamento, devendo, portanto, ser desconsiderado* (fls. 2403 a 2432/TC).

Não prospera a alegação da Defesa de que não há a indicação do instrumento contratual que gerou o apontamento ora questionado, uma vez que a análise dos contratos e de suas respectivas despesas estão discriminadas no corpo do Relatório Técnico de Auditoria:

Relato relativos aos Contratos e Despesas	Empresas
Contrato n. 074/2008 – Processo n. 599422/2008 Contrato n. 133/2009 – Processo n. 533686/2008	Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (fls. 2027 a 2043/TC)
Contrato n. 099/2008 – Processo n. 195325/2008	Brasil Telecom S/A (fls. 2043 a 2048/TC)
Contrato n. 218/2008 – Processo n. 674388/2009 Contrato n. 172/2009 – Pocesso n. 623585/2009	Complexx Tecnologia Ltda (fls. 2048 a 2063/TC)
Contrato n. 10/2009 – Processo n. 98974/2009 Contrato n. 95/2011 – Notas fiscais n. 694, 782 e 785	Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (fls. 2065 a 2070/TC).

O envio da documentação (fls. 2403 a 2432/TC), não sana o apontamento e a justificativa apresentada demonstra que a Defesa valeu-se tão somente do resumo das irregularidades, não levando em consideração os argumentos motivacionais do presente apontamento - **prorrogação de contratos após o prazo de vigência ter expirado, ou seja, quando esses já estavam extintos** -, fato que levou a Equipe Técnica deste Tribunal a concluir que a Seduc realizou despesas com as empresas elencadas de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64.

Sabe-se que termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo. Sobre essa matéria, há deliberações deste Tribunal de Contas:

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 32/2008 do TCE/MT

(...)

**3)** É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos;

#### **Mantém-se o apontamento.**

**12.2.** Pagamento de despesas sem formalização de contrato em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11. O valor foi pago conforme NE 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/11; Nota de Ordem Bancária 14101.0001.18981-9; no valor bruto: R\$ 22.185,00, com desconto de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.377,17, resultando no valor líquido de R\$ 16.808,73 – **ITEM 4.4.6.2:**

A Defesa confirma (fls. 2224 e 2226/TC) a irregularidade ao relatar que a Sra. Iamara Silva apresentou requerimento de indenização por ocupação do seu imóvel pela EE Daury Riva, sem cobertura de contrato no período de 10/01/11 a 31/03/2011.

Destaca que a direção da Escola informou que o imóvel estava sendo ocupado desde 2010, mas estava sendo custeado pela Associação Beneficente Cultural, Social e Esportiva (ABENCSOE).

Afirma que o parecer técnico de Gestão Escolar fundamentou-se no fato de que o prédio próprio da EE Daury Riva estava em construção e necessitava de espaço para atender os alunos matriculados. Acrescenta que o prédio continuou ocupado pelos alunos da escola no período compreendido entre o fim da vigência do contrato da ABENCSOE e a fase de tramitação do processo de contratação, bem como observa que a proprietária faz jus ao recebimento da indenização.

Na sequência, cita o artigo 205 e 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente, bem como o artigo 60 da Lei 4.320/64.

Ressalta os ensinamentos do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) se o *administrado está a descoberto em relação a pagamentos que a administração ainda não lhe*

*efetuou, mas que correspondiam a prestações por ele já consumadas, a Administração não poderia eximir-se de acobertá-las, indenizando-as por elas”.*

Conclui que o pagamento, por indenização, do imóvel ocupado no período não abrangido pela formalidade e empenho prévio afasta o enriquecimento sem causa da Seduc.

Verifica-se que a Defesa não discorda do apontamento e confirma o pagamento por meio de indenização. Dessa forma, **mantém-se a irregularidade.**

**13. IB 01. Convênio\_Grave\_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997):**

**13.1.** Não foi comprovado que houve comunicação à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso dos convênios concedidos no período de 01/01/11 a 03/11/11 – **ITEM 4.5.1.:**

A Defesa esclarece (fl. 2226/TC) que no Poder Executivo Estadual há um Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCON), em que estão todas as informações de todos os convênios do Estado de Mato Grosso, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN/MT).

Esclarece que o acesso, tanto da descentralização quanto do ingresso de recursos, é livre, disponibilizado por meio do site [www.seplan.mt.gov.br/sigcon](http://www.seplan.mt.gov.br/sigcon).

Salienta que no capítulo VI da Instrução Normativa n. 003/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE, que regulamenta a celebração de convênios no âmbito estadual, não consta a obrigatoriedade questionada, porém, a falta de envio à Assembleia Legislativa não prejudicou a transparência e acompanhamento daquele Poder.

Considerando os mecanismos de fiscalização adotados por este Tribunal de Contas e a publicidade dos convênios por meio do Sistema Sigcon do Estado de Mato Grosso, acata-se a justificativa da Defesa.

**Irregularidade sanada.**

**14. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar**

**269/2007):**

**14.1.** Descumprimento à Resolução Normativa n. 01/2009, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (Manual de Triagem), uma vez que não foram encaminhados nos balancetes os exemplares dos atos de abertura de créditos adicionais ou de remanejamento e as informações relativas aos procedimentos licitatórios – **ITEM 4.9.:**

A Defesa discorda (fl. 2227/TC) do apontamento e argumenta que encaminhou juntamente com os balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2011 os atos de abertura de créditos adicionais e de remanejamento, conforme documentação juntada às fls. 2489 a 2514/TC.

A Defesa encaminhou a *Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos* (fls. 2489 a 2514/TC), emitido pelo Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) e cópias dos Decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 2653 a 2718/TC); entretanto, os Decretos não foram juntados, na época oportuna, aos respectivos balancetes mensais; só foram encaminhados (fls. 2653 a 2718/TC) a este Tribunal, nesta fase processual.

Dessa forma, mantém-se o apontamento.

**15. Não-classificada.** Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal c/c o art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – **ITEM 4.10.1.:**

A Defesa confirma (fl. 2227/TC) que a Seduc não possui em sua estrutura os cargos da área meio - advogado, contador, administrador, etc -, e os servidores da Educação Básica que possuem formação nas áreas de Direito, contabilidade, administração, etc, são requisitados para prestarem seus serviços na unidade central (sede). Acrescenta que, ao surgir necessidade de mais servidores, a Secretaria se vê obrigada a contratar temporariamente profissionais para

atuarem na área meio.

Por fim, informa que solicitou servidores ao Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Casa Civil, conforme Ofício n. 1458/SAGP/SEDUC/2011 (fls. 2516 a 2518/TC).

A Defesa confirmou a irregularidade e não acrescentou fatos novos nesta fase processual.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento.**

**16. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:**

**16.1.** Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.:**

A Defesa (fl. 2228/TC) destaca que

não há especificamente um dispositivo legal com a previsão de tal princípio, sendo ele apenas derivado do princípio da moralidade administrativa, além disso, de acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa, ou seja, cada fase deve, **PREFERENCIALMENTE**, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Explica que *a verificação da distribuição dos equipamentos adquiridos nestes contratos é realizada pelo DMP e ainda na própria unidade escolar ao receber os equipamentos*. Ensina que a violação ao princípio da segregação de funções se configura quando apurada e comprovada a conduta dolosa do servidor.

Ressalta que os contratos sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Dorlete Dacroce vem sendo

executado dentro dos princípios que regem o direito administrativo - legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência -. Afirma que a referida servidora está realizando todas essas funções em conformidade com as atribuições de Coordenadora de Aquisições e Contratos, aliado à falta de servidores efetivos para ocupação destes cargos na Seduc.

A Defesa não discorda do apontamento e o fato ora questionado foi matéria de discussão neste Tribunal de Contas, que traz o entendimento explícito a respeito de segregação de funções na Resolução de Consulta (Processo n. 215732/2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/05/2010):

A Segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. **Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.** (Grifou-se)

Ratifica-se a irregularidade em tela, uma vez que foi demonstrada a violação do princípio da segregação de funções.

**Mantém-se o apontamento.**

**SÁGUAS MORAES DE SOUSA – SECRETÁRIO DE ESTADO  
PERÍODO 03/11/2011 a 31/12/2011**

**17. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):**

**17.1. Pagamentos no total de R\$ 1.278.930,53 sem emissão de empenho prévio – ITEM 4.2.1.3.:**

Empresa	Valor - R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	7.844,55
	31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	38.721,54
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

A Defesa discorda (fl. 2229/TC) do apontamento e aduz que todas as despesas com as empresas relacionadas foram cobertas por empenho prévio, em obediência à Lei 4.320/64.

Observa a juntada (fls. 2265 a 2284/TC) de todos os empenhos encontrados referentes às empresas citadas, com aportes financeiros regulares, não eivando de nulidade ou ilegalidade as contratações efetuadas.

Enfatiza que *a não indicação do instrumento contratual que deduziu o apontamento dificultou a verificação por cada contrato*. Justifica, ainda, que os empenhos levados ao conhecimento deste Tribunal demonstram o atendimento da Lei que rege o assunto.

Não prospera a alegação da Defesa de que não há a indicação do instrumento contratual que gerou o apontamento ora questionado, uma vez que a análise dos contratos e de suas respectivas despesas estão discriminadas no corpo do Relatório Técnico de Auditoria:

Relato relativos aos Contratos e Despesas	Empresas
Contrato n. 074/2008 – Processo n. 599422/2008 Contrato n. 133/2009 – Processo n. 533686/2008	Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (fls. 2027 a 2043/TC)
Contrato n. 099/2008 – Processo n. 195325/2008	Brasil Telecom S/A (fls. 2043 a 2048/TC)
Contrato n. 218/2008 – Processo n. 674388/2009 Contrato n. 172/2009 – Processo n. 623585/2009	Complexx Tecnologia Ltda (fls. 2048 a 2063/TC)
Contrato n. 10/2009 – Processo n. 98974/2009 Contrato n. 95/2011 – Notas fiscais n. 694, 782 e 785	Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (fls. 2065 a 2070/TC).

O envio da documentação (fls. 2265 a 2284/TC) não sana a irregularidade e a justificativa apresentada demonstra que a Defesa valeu-se tão somente do resumo das irregularidades, não levando em consideração os argumentos motivacionais do presente apontamento - **prorrogação de contratos após o prazo de vigência ter expirado, ou seja, quando esses já estavam extintos** -, fato que levou a Equipe Técnica deste Tribunal a concluir que a Seduc realizou despesas com as empresas elencadas de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64.

Sabe-se que termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo, assim, **mantém-se o apontamento**.

**18. Não-classificada.** Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN;

Divergências: Valor de R\$ 4.558,79 (Contrato n. 133/2008) – **ITEM 4.2.3.:**

A Defesa responde (fl. 2230/TC) que no processo licitatório a empresa apresenta o endereço da Rua Barão de Melgaço, 3.726, 1º andar, Centro, Cuiabá-MT; no entanto, foi efetuada a correção e publicação no Diário Oficial do Estado do dia 28.10.2009 (fl. 2329/TC).

Salienta que a divergência de ISSQN não procede, pois, com a correção de endereço, há incidência de alíquota de 3%, conforme apontado no relatório.

Apontou-se no Relatório Técnico de Auditoria (fls. 2041 e 2042/TC) que:

5) As notas fiscais no montante de 1.243.369,16 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) foram emitidas pela filial: empresa ÁBACO (CNPJ 37.432.689/002-14) sito à rua H, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, sendo o percentual retido do ISSQN para essa localidade de 3% (três por cento). Entretanto, o procedimento licitatório (Pregão n. 042/2008), a ata de Registro de Preços n. 037/SAD/2008 e o Contrato foram realizados em nome da empresa matriz (CNPJ 37.432.689/0001-33), sito à rua Barão de Melgaço n. 3726, Cuiabá/MT, cujo percentual do ISSQN é na base de 5% (cinco por cento).

O documento apresentado pela Defesa, nesta fase processual (publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso com o objetivo de corrigir o endereço da Empresa – fl. 2329/TC), refere-se ao 1º Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços n. 046/2009, Pregão n. 072/2009, e empresa detentora do CNPJ/MF n. 37.432.689/000214. Esses dados não se referem ao procedimento questionado neste item: Pregão n. 042/2008, ata de Registro de Preços n. 037/SAD/2008, e empresa matriz detentora do CNPJ 37.432.689/0001-33.

Logo, **mantém-se o apontamento.**

**19. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):**

**19.1. Pagamento irregular no montante de R\$ 687,85, (19,09 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – ITEM 4.2.4.2.:**

A Defesa ressalta (fl. 2230/TC) que por força da Instrução Normativa n. 01/2007/SAGP/SEFAZ os pagamentos de fornecedores do Estado de Mato Grosso ocorrem nos dias 10, 20 e 30, de cada mês e em algum momento, devido à tramitação interna, pode ocorrer que a despesa seja liquidada após o prazo estabelecido na fatura da contratada.

Relata que por se tratar de despesa previamente empenhada, não há amparo para as cobranças indevidas embutidas nas faturas e por esse motivo a Secretaria de Estado de Educação oficiou a contratante para que se abstenha de cobrar tais valores, bem como solicitou a restituição do montante já pago (fl. 2331/TC).

O Ofício n. 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de 03/09/2012, endereçado ao Diretor da Brasil Telecom, que solicita que a empresa se abstenha de cobrar juros e atualizações monetárias, e solicita, ainda, a restituição do montante já pago, por si só, não é suficiente para sanear o apontamento.

**Irregularidade mantida.**

**20. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):**

**20.1. Pagamentos no valor de R\$ 1.278.930,53 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – ITEM 4.3.2.2.:**

Empresa	Valor
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.844,55
	R\$ 31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 38.721,54
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

A Defesa discorda (fls. 2231 e 2232/TC) do apontamento e aduz que todas as

despesas com as empresas relatadas foram precedidas de processos licitatórios e estão cobertas por instrumento contratual competente. Elenca:

Contrato n. 172/2009 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 056/2009/SEDUC/MT);

Contrato n. 218/2008 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 040/2009/SEDUC/MT);

Contrato n. 10/2009 – Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (contratação originada pelo Pregão n. 096/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 84/2008/SAD);

Contrato n. 099/2008 – Brasil Telecom S/A (contratação originada pelo Pregão n. 002/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 014/2008/SAD);

Contrato n. 133/2009 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 042/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 37/2008/SAD);

Contrato n. 074/2008 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 01/2008/SEDUC).

Enfatiza que a não indicação do instrumento contratual que deduziu o apontamento dificultou a verificação por cada instrumento. Justifica, ainda, que, segundo a descrição de cada termo e sua origem, acompanhados da publicação de seu respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, (**Doc. 06**) condição de publicidade e eficácia, conforme prescreve a Lei de Licitações, entendemos haver equívoco no apontamento, devendo, portanto, ser desconsiderado (fls. 2403 a 2432/TC)

Não prospera a alegação da Defesa de que não há a indicação do instrumento contratual que gerou o apontamento ora questionado, uma vez que a análise dos contratos e de suas respectivas despesas estão discriminadas no corpo do Relatório Técnico de Auditoria:

Relato relativos aos Contratos e Despesas	Empresas
Contrato n. 074/2008 – Processo n. 599422/2008 Contrato n. 133/2009 – Processo n. 533686/2008	Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (fls. 2027 a 2043/TC)
Contrato n. 099/2008 – Processo n. 195325/2008	Brasil Telecom S/A (fls. 2043 a 2048/TC)
Contrato n. 218/2008 – Processo n. 674388/2009 Contrato n. 172/2009 – Pocesso n. 623585/2009	Complexx Tecnologia Ltda (fls. 2048 a 2063/TC)
Contrato n. 10/2009 – Processo n. 98974/2009 Contrato n. 95/2011 – Notas fiscais n. 694, 782 e	Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (fls. 2065 a 2070/TC).

785
-----

O envio da documentação (fls. 2403 a 2432/TC) não sana o apontamento e a justificativa apresentada demonstra que a Defesa valeu-se tão somente do resumo das irregularidades, não levando em consideração os argumentos motivacionais do presente apontamento - **prorrogação de contratos após o prazo de vigência ter expirado, ou seja, quando esses já estavam extintos** -, fato que levou a Equipe Técnica deste Tribunal a concluir que a Seduc realizou despesas com as empresas elencadas de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64.

Sabe-se que termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo. Sobre essa matéria, há deliberações deste Tribunal de Contas:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 32/2008 do TCE/MT**

(...)

**3)** É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos;

#### **Mantém-se o apontamento.**

**21. Não-classificada.** Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 687,85, equivalente a 19,09 UPF's/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – **ITEM 4.4.5.:**

A Defesa justifica (fls. 2232/TC) que a Seduc não instaurou processo administrativo, uma vez que as atualizações e multas tiveram origem no trâmite burocrático do pagamento.

Cita que, por força da Instrução Normativa n. 01/2007/SAGP/SEFAZ, os pagamentos de fornecedores do Estado de Mato Grosso ocorrem nos dias 10, 20 e 30 de cada mês e em algum momento, devido à tramitação interna, pode ocorrer que a despesa seja liquidada após o

prazo estabelecido na fatura da contratada.

Relata que, por se tratar de despesa previamente empenhada, não há amparo para as cobranças indevidas embutidas nas faturas e, por esse motivo, a Secretaria de Estado de Educação oficiou a contratante para que se abstenha de cobrar tais valores, bem como solicitou a restituição do montante já pago (2331/TC).

O Ofício n. 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de 03/09/2012, endereçado ao Diretor da Brasil Telecom, que solicita que a empresa se abstenha de cobrar juros e atualizações monetárias, e solicita, ainda, a restituição do montante já pago, por si só, não é suficiente para sanear o apontamento.

**Irregularidade mantida.**

**22. Não-classificada.** Pagamentos de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:

**22.1. Despesas pagas sem formalização de contratos – ITEM 4.4.6.3:**

Empresa	Valor - R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	7.844,55
	31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	38.721,54
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

A Defesa discorda (fl. 2233/TC) do apontamento e aduz que todas as despesas com as empresas relatadas foram precedidas de processos licitatórios e cobertas por instrumento contratual competente. Elenca:

Contrato n. 172/2009 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 056/2009/SEDUC/MT);

Contrato n. 218/2008 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 040/2009/SEDUC/MT);

Contrato n. 10/2009 – Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (contratação originada pelo Pregão n. 096/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n.

84/2008/SAD);

Contrato n. 099/2008 – Brasil Telecom S/A (contratação originada pelo Pregão n. 002/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 014/2008/SAD);

Contrato n. 133/2009 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 042/2008/SAD – Ata de Registro de Preços n. 37/2008/SAD);

Contrato n. 074/2008 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão n. 01/2008/SEDUC).

Enfatiza que a não indicação do instrumento contratual que deduziu o apontamento dificultou a verificação por cada instrumento. Justifica, ainda, que, segundo a descrição de cada termo e sua origem, acompanhados da publicação de seu respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, (**Doc. 06**) condição de publicidade e eficácia, conforme prescreve a Lei de Licitações, entendemos haver equívoco no apontamento, devendo, portanto, ser desconsiderado (fls. 2403 a 2432/TC)

Não prospera a alegação da Defesa de que não há a indicação do instrumento contratual que gerou o apontamento ora questionado, uma vez que a análise dos contratos e de suas respectivas despesas estão discriminadas no corpo do Relatório Técnico de Auditoria:

Relato relativos aos Contratos e Despesas	Empresas
Contrato n. 074/2008 – Processo n. 599422/2008 Contrato n. 133/2009 – Processo n. 533686/2008	Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (fls. 2027 a 2043/TC)
Contrato n. 099/2008 – Processo n. 195325/2008	Brasil Telecom S/A (fls. 2043 a 2048/TC)
Contrato n. 218/2008 – Processo n. 674388/2009 Contrato n. 172/2009 – Pocesso n. 623585/2009	Complexx Tecnologia Ltda (fls. 2048 a 2063/TC)
Contrato n. 10/2009 – Processo n. 98974/2009 Contrato n. 95/2011 – Notas fiscais n. 694, 782 e 785	Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (fls. 2065 a 2070/TC).

O envio da documentação (fls. 2403 a 2432/TC), não sana o apontamento e a justificativa apresentada demonstra que a Defesa valeu-se tão somente do resumo das irregularidades, não levando em consideração os argumentos motivacionais do presente apontamento - **prorrogação de contratos após o prazo de vigência ter expirado, ou seja, quando esses já estavam extintos** -, fato que levou a Equipe Técnica deste Tribunal a concluir que a Seduc realizou despesas com as empresas elencadas de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio,

contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64.

Sabe-se que termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo. Sobre essa matéria, há deliberações deste Tribunal de Contas:

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 32/2008 do TCE/MT

(...)

**3)** É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos;

### Mantém-se o apontamento.

### 23. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):

**23.1.** Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 639.097,57 (Contrato 218/2008 = R\$ 630.880,41 e Contrato 172/2009 = 8.217,16) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o e Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – **ITEM 4.4.7.:**

A Defesa argumenta (fls. 2234/TC) que o pagamento e a repactuação dos Contratos nºs 218/2008 e 174/2009<sup>13</sup>, foram considerados legais conforme os Pareceres nºs 1669/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55 e 1553/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55, respectivamente, por se tratarem de prestações de serviços de natureza contínua e por demonstrarem analiticamente as variações dos componentes dos custos dos contratos.

Acrescenta, ainda, que as repactuações tiveram como fundamento o dissídio coletivo

<sup>13</sup> Retifica-se a numeração do Contrato citado pela Defesa: Contrato n. 172/2009 e não 174/2009.

n. 00197000-49.2010.5.23.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 2434 a 2462/TC).

Não cabe a alegação do Gestor de que assinou os aditivos questionados com fundamento nos dois Pareceres Jurídicos, ambos de n. 1669/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55<sup>14</sup> (fls. 1212 a 1219/TC; 1303 a 1305/TC e fls. 2434 a 2441/TC), uma vez que nesses procedimentos há, também, dois Pareceres contrários à repactuação desses contratos: Parecer Jurídico n. 845/2010/ASEJ/SEDUC/MT/AD29 (fls. 1149 a 1157/TC – Contrato n. 218/2008) e Parecer Jurídico n. 1553/2010/ASEJ/SEDUC/AD55 (fls. 1291 a 1296/TC e 2442 a 2447/TC – Contrato n. 172/2009).

Destaca-se que esses pareceres foram relatados detalhadamente no Relatório Técnico de Auditoria (fls. 2048 a 2060/TC) e demonstrou-se que a fundamentação legal da repactuação solicitada pela COMPLEXX, baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdãos 1.563/2004/TCU e Acórdão 297/2005/TCU – por não estar previsto nos Contratos. Assim, ratifica-se a irregularidade.

**Apontamento mantido.**

**24. Não-classificada.** Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal, c/c o art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – **ITEM 4.10.1.:**

A Defesa confirma (fl. 2234 e 2235/TC) que a Seduc não possui em sua estrutura os cargos da área meio - advogado, contador, administrador, etc -, e os servidores da Educação Básica que possuem formação nas áreas de Direito, contabilidade, administração, etc, são requisitados para prestar seus serviços na unidade central (sede). Acrescenta que, ao surgir

<sup>14</sup> Processos nºs 674388/2008 e 623585/2009, relativos aos Contratos nºs 218/2008 e 172/2009, respectivamente.

necessidade de mais servidores, a Secretaria se vê obrigada a contratar temporariamente profissionais para atuarem na área meio.

Por fim, informa que solicitou servidores, ao Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Casa Civil, conforme Ofício n. 1458/SAGP/SEDUC/2011 (fls. 2516 a 2518/TC).

A Defesa confirmou a irregularidade e não acrescentou fatos novos nesta fase processual.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento.**

**25. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:**

**25.1.** Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.:**

A Defesa (fl. 2235 e 2236/TC) destaca que

(...) não há especificamente um dispositivo legal com a previsão de tal princípio, sendo ele apenas derivado do princípio da moralidade administrativa, além disso, de acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa, ou seja, cada fase deve, **PREFERENCIALMENTE**, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Explica que *a verificação da distribuição dos equipamentos adquiridos nestes contratos é realizada pelo DMP e ainda na própria unidade escolar ao receber os equipamentos*. Ensina que a violação ao princípio da segregação de funções se configura quando apurada e comprovada a conduta dolosa do servidor.

Ressalta que os contratos sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Dorlete Dacroce vêm sendo

executados dentro dos princípios que regem o direito administrativo: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Afirma que a referida servidora está realizando todas essas funções em conformidade com as atribuições de Coordenadora de Aquisições e Contratos, aliado a falta de servidores efetivos para ocupação destes cargos na Seduc.** (grifou-se).

Conforme exposto, verifica-se que a Defesa não discorda do apontamento e o fato ora questionado foi matéria de discussão neste Tribunal de Contas, que traz o entendimento explícito a respeito de segregação de funções na Resolução de Consulta (Processo n. 215732/2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/05/2010):

A Segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. **Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.** (grifou-se)

Ratifica-se a irregularidade em tela, uma vez que foi demonstrada a violação do princípio da segregação de funções.

**Mantém-se o apontamento.**

**26. IB 01. Convênio\_Grave\_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997):**

**26.1.** Não foi comprovado que houve comunicação à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, dos convênios concedidos no período de 03/11/11 a 31/12/11 – **ITEM 4.5.1.:**

A Defesa esclarece (fl. 2236/TC) que no Poder Executivo Estadual há um Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCON), em que estão todas as informações de todos os convênios do Estado de Mato Grosso, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN/MT).

Esclarece que o acesso, tanto da descentralização quanto do ingresso de recursos, é livre, disponibilizado por meio do site [www.seplan.mt.gov.br/sigcon](http://www.seplan.mt.gov.br/sigcon).

Salienta que no capítulo VI da Instrução Normativa n. 003/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE,

que regulamenta a celebração de convênios no âmbito estadual, não consta a obrigatoriedade questionada, porém, a falta de envio à Assembleia Legislativa não prejudicou a transparência e acompanhamento daquele Poder.

Considerando os mecanismos de fiscalização adotados por este Tribunal de Contas e a publicidade dos convênios por meio do Sistema Sigcon do Estado de Mato Grosso, acata-se a justificativa da Defesa.

**Irregularidade sanada.**

### **ANTONIO CARLOS IÓRIS – ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **27. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):**

**27.1.** O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, aumentou quantitativamente o objeto em 39,91% sobre o contrato original, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.2.:**

A Defesa (fls. 2237 e 2238/TC) informa que o valor do Contrato com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda, inicialmente, era de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), com vigência de 01/04/2009 a 31/03/2010. Observa que esse Contrato sofreu redução de 40,04%, fato que diminuiu seu valor para R\$ 425.699,86 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).

Expõe que após o prazo inaugural, foi celebrado termo aditivo de vigência - 01/04/2010 a 30/03/2011 -.

Acrescenta que no novo aditamento o valor atualizado do contrato passou a ser R\$ 594.449,86 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com alteração da vigência por mais 12 meses: até 30/03/2012.

Alega que, com a aquisição de condicionadores de ar para climatização das unidades escolares da rede estadual de ensino, foi necessária a revisão dos valores e realizou-se novo aditivo no valor de R\$ 188.874,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro

reais), o que equivale a 31,47% do montante atualizado.

Reconhece que ocorreu majoração superior ao limite estabelecido pela Lei n. 8.666/93 por necessidade, para atender evento até então não reconhecido ou previsto quando da celebração inicial do acordo administrativo.

Alerta que o Tribunal de Contas da União, ao analisar situação idêntica, entendeu que, prevalecendo o interesse público e a garantia da essência da contratação, ainda que, contrariando ao limite legal, não há de se falar em ilegalidade. Nesse sentido, cita a Decisão n. 215/99 – Plenário/TCU – Acórdão n. 1.178/2005 – TCU – Plenário – Processo n. TC-012.237/2005-5.

Por fim, destaca que *tendo a alteração contratual espeque no fato de que o TCU ao avaliar questões, em tese, idênticas, que tratam da impossibilidade de se prever todas as questões práticas e das circunstâncias especiais que envolvem a contratação ora analisada, entendemos que não houve legalidade alguma capaz de macular a sua regularidade, devendo, portanto, ser desconsiderado tal apontamento.*

A jurisprudência do TCU (Decisão 215/1999), mencionado pela Defesa, trata de alterações consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos: *Excepcionalmente as alterações contratuais qualitativas podem ultrapassar os limites da lei quando preenchidas as condições estabelecidas na Decisão 215/1999 Plenário*<sup>15</sup>.

Esclarece-se que a alteração qualitativa do objeto é alusiva à necessidade da Administração *modificar o projeto ou as especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos*<sup>15</sup>. Entretanto, o que se observa é que a alteração em discussão não foi qualitativa e sim quantitativa, uma vez que o pretendido pela Administração foi o aumento do serviço de armazenamento, que passou de 6.000 m<sup>2</sup> para 7.500 m<sup>2</sup> (2º Termo Aditivo do Contrato n. 10/09) e, posteriormente, para 8.394,40 m<sup>2</sup>, perfazendo um total de 39,91% (trinta e nove inteiros e noventa e um centésimos por cento).

Visualiza-se com clareza tratar-se de alteração quantitativa: *quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão de acréscimo ou diminuição nos quantitativos do objeto*<sup>15</sup>, estando assim, *restrita aos limites permitidos no art. 65, § 1º, da Lei no 8.666/1993, conforme tratado no próximo tema “Acréscimo ou Supressão”*<sup>15</sup>.

Salienta-se que a Decisão 215/1999 – Plenário/TCU – prevê que é facultado à

<sup>15</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

Administração ultrapassar os limites da Lei desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos elencados a seguir:

**Decisão 215/1999 Plenário<sup>16</sup>**

Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, **desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:** (grifou-se)

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Nos procedimentos analisados não foram constatadas as hipóteses descritas na referida Decisão do TCU e alegadas nesta fase processual.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento.**

**28. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**28.1.** Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 133/2008 e 172/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos n<sup>os</sup> 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.:**

<sup>16</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br). Acesso em: 25/10/2012.

A Defesa confirma (fls. 2239 e 2240/TC) a irregularidade e explica que, embora o termo aditivo contratual só tenha sido assinado após do término do período do contrato inicial, todos os procedimentos para a formalização do aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, o que comprova que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes de seu término, excluindo, assim, a má-fé e o dano ao erário.

Ressalta a jurisprudência do TCU (Acórdão 132/2005, 1727/2004 e 1257/2004) e diz não ser razoável penalizar a sociedade por lapso nos procedimentos formais, *ainda que de importante valor, e, sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada.*

Essa matéria foi motivo de consulta e trata-se de ponto pacífico neste Tribunal, conforme Resolução de Consulta n. 32/2008:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 32/2008 do TCE/MT

(...)

3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos; (grifou-se)

Para o TCU, a prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se, dentre outros fatos, o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação e se não houver interrupção do prazo, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas<sup>17</sup>.

Logo, **mantém-se a irregularidade.**

**28.2.** Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 133/2008 e 172/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.:**

A Defesa ressalta (fls. 2240 e 2241/TC) que os contratos mencionados possuem

<sup>17</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br). Acesso em 17/05/2012.

natureza contínua, e presentes a necessidade de prestação de serviços sucessivos, bem como a manutenção dos valores iniciais contratados, são motivações vantajosas para administração.

Quanto ao Contrato n. 133/2008, a Defesa alega que o Termo Aditivo que deu vigência ao Contrato no exercício de 2011 foi celebrado apenas para prorrogação de prazo e manteve o valor original. Assim, acrescenta que se levar em consideração as majorações corriqueiras dos serviços prestados, apesar de não constar documento formal, está evidente a vantagem almejada.

Quanto ao Contrato n. 172/2008, informa que esse foi primeiramente aditivado para prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses. Na sequência foi aditivado para majoração de 7%, conforme Dissídio Coletivo do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e Parecer n. 1669/2010/ASEJ/SEDUC/AD55 (fls. 2520 a 2538/TC).

Por fim, solicita a desconsideração do apontamento, por terem apresentado a *vantagem da Administração Pública nos aditivos celebrados, ainda que não haja documento formal que comprove, porém de fácil percepção.*

A irregularidade tem relação com a não demonstração de que as prorrogações foram realizadas com base em pesquisa de mercado, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Esse fato não foi demonstrado, também, nesta fase processual. Assim, não se pode afirmar que a Administração, ao celebrar aditivos aos Contratos em referência, obteve economia.

Verifica-se que o TCU é enfático ao determinar que o processo seja instruído com documentos que demonstrem os referidos quesitos:

#### **Decisão 777/2000 Plenário**

- realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto nº 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto nº 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 740/2004 Plenário**

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993.

#### **Acórdão 3010/2008 Segunda Câmara**

Por ocasião da celebração de aditamentos para prorrogação do prazo de

vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua:  
(...)

- realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento.**

**28.3.** A fundamentação legal do Termo de Repactuação e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 218/2008, firmados com a empresa Complexx Tecnologia Ltda., baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – **ITEM 4.4.3.6.:**

A Defesa aduz (fls. 2241 a 2243/TC) que a repactuação ocorre em contratos de serviços contínuos com o advento de nova convenção coletiva de trabalho que onera a execução do contratado, seja por elevar o piso salarial da categoria profissional, seja por acrescer direitos a esses profissionais.

Quanto à contrariedade do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, afirma que apesar de previsível, não há possibilidade legal de prever os índices aplicados em futuras convenções de trabalho, impedindo, assim, a inclusão na composição de custos. Nessa linha destaca o julgado do TCU n. 009.970/95-7 e os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, refletido no manual “Direito Administrativo Brasileiro”<sup>18</sup>.

Alerta que a não repactuação do contrato traria onerosidade excessiva à contratada, desequilibrando a natureza da contratação: do contratante a prestação do serviço acordado e ao contratado a obtenção do lucro compatível.

A repactuação do Contrato foi solicitada pela empresa Complexx; não há, entretanto,

---

18 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª Ed. Malheiros Editora. 1997. p. 199.

previsão explícita deste instituto no Contrato, um dos requisitos necessários para a sua formalização e, ainda, a fundamentação legal da repactuação baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Essa matéria foi abordada detalhadamente no corpo do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 2054 a 2056/TC). Considerando a não existência, nesta fase processual, de fato novo, ratifica-se o entendimento da Equipe Técnica:

O acréscimo financeiro justificado no restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo não justifica por si só a alteração contratual, uma vez que esses fatos são previsíveis, com ocorrência anual e data marcada, devendo, portanto, ser objeto de alteração de preços se previsto no edital ou contrato, por meio de repactuação, o que somente caberia após 01 (um) ano de contratação.

Os fatos descritos no dispositivo legal são impeditivos da execução do contrato sem a **imediata** concessão do reajuste ou da revisão de preços, pois inviabilizam a execução contratual, fato não verificado no caso em referência, explica-se: a empresa COMPLEXX manteve a execução dos serviços, por um período de 08 (oito) meses, sem que houvesse a manutenção do equilíbrio econômico do contrato inicial, por parte da contratante (SEDUC).

Essa matéria foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e vedada, conforme Acórdão 1.563/2004 – Plenário:

**“9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;”** (grifou-se).

Vale ressaltar os ensinamentos do Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes **“O incremento de salário decorrente de alteração do piso salarial ou salário normativo da categoria em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo é considerado fato previsível e deve ser objeto de alteração de preços se o órgão tiver previsto no edital ou no contrato, nos termos da Decisão nº 1.563/2004 – Plenário – do Tribunal de Contas da União”**<sup>19</sup>. Acrescenta, ainda, **“O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é fato excepcional de ajuste financeiro que se admite a qualquer tempo para repondo perdas excessivas e imprevisíveis, restabelecer a relação entre encargos do contratado e retribuição pela Administração, ...”** (grifou-se).

Nesse sentido, afirma o Mestre Marçal Justen Filho, em se tratando das hipóteses em referência, **Não há nem pode haver prazo mínimo para a concessão do reajuste ou da revisão de preços**<sup>20</sup>.

Sabe-se, assim, que o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo.

Acrescenta-se que a fundamentação legal da repactuação em referência está em desacordo com o citado Acórdão 1.563/2004 – Plenário do Tribunal de

19 Revista Jurídica Consulex. Gestor do Contrato e Alterações de Cláusulas Contratuais. Ano IX, Nº 208, 15 de setembro de 2005, p. 62 a 65.

20 Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo – Marçal Justen Filho – pg.552.

Contas da União (TCU) –; assim como está em desacordo com o Acórdão 1.851/2008 do Tribunal de Contas do Estado de MT. Cita-se:

#### **ACÓRDÃO Nº 1.851/2008 – TCE-MT**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.398-9/2007 ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.554/2008 da Procuradoria de Justiça ...

(...)

**Determina-se à gestora da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso que se abstenha de realizar alterações contratuais em procedimentos semelhantes, tendo como fundamental o reequilíbrio econômico-financeiro.**(grifou-se)

Destaca-se, ainda, que não há no instrumento contratual a previsão expressa para a repactuação, um dos requisitos necessários para sua formalização. Nessa seara, aborda-se o artigo 5º, do Decreto n. 2.271/97<sup>21</sup>, que traz:

Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, **desde que previsto no edital, admitir repactuação** visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Essa matéria foi analisada pelo TCU, que ensina:

Repactuação é forma de negociação entre a Administração e o contratado, prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado.

Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza continuada podem ser repactuados.

**Para tanto, é necessária existência de cláusula contratual admitindo a repactuação de preços**, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato.

(...)

**Deve a Administração indicar claramente no edital, em condição específica, além da data base e da periodicidade, demais critérios para repactuação dos contratos**<sup>3</sup>. (Grifou-se)

Ainda, nesse sentido, cita-se o Acórdão 297/2005 Plenário do TCU:

Atente para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 1.563/2004 e 55/2000, do Plenário etc.), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

Não é permitida a repactuação que vise aumento de despesa, antes de decorrido um ano de vigência do contrato, pelo menos, observando-se ainda

21 Decreto n. 2.271, de 07/07/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm). Acesso em 21/05/2012.

que:

- **é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação**, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato;
- a repactuação não está vinculada a qualquer índice; e
- para a repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. (Grifou-se)

Dessa forma, fica provado que a fundamentação legal da repactuação solicitada pela COMPLEXX, baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdãos 1.563/2004/TCU e Acórdão 297/2005/TCU – por não estar previsto no Contrato.

**Irregularidade mantida.**

**29. HB 09. Contrato\_Grave\_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):**

**29.1.** Prorrogação de prazo do Contrato 172/2009 (2º Termo Aditivo), de prestação de serviços de natureza continuada, sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.:**

A Defesa expõe (fl. 2243/TC) tratar-se de contratação de empresa especializada para prestação de manutenção preventiva, corretiva sem cobertura de peças, contemplando atualização de *software* e suporte técnico.

Discorre que são serviços de natureza contínua e essenciais para o andamento dos trabalhos da Seduc.

Reconhece a ausência de previsão editalícia ou contratual (minuta) e justifica que a prorrogação do contrato por meio de aditivo é menos onerosa ao Estado, em comparação com o procedimento licitatório anual.

Enfatiza que não houve transfiguração do objeto, tampouco aumento da despesa, uma vez que os aditivos atenderam aos limites legais e configuraram vantagens à Administração

Pública.

Sabe-se que essa matéria foi debatida pelo Pleno deste Tribunal de Contas, conforme Resolução de Consulta n. 32/2008<sup>22</sup>, que assim dispôs: **1) É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.** Essa Resolução, traz, ainda a recomendação deste Tribunal de Contas de que: **2) Caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a elaboração de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93.**

Para o TCU, a prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se, dentre outros fatos, o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação:

#### **Apostila do TCU, Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência<sup>23</sup>**

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

As prorrogações dos contratos só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas.

#### **Apostila do TCU, Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência (Serviços de natureza contínua páginas 334 e 335)<sup>24</sup>**

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

- o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
- (...)

Considerando que os aditivos de prorrogação de prazo dos referidos contratos foram realizados sem previsão contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93, **mantém-se o apontamento.**

22 Resolução de Consulta n. 32/2008 (Processo nº 6.364-9/2008). Disponível em: [http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/63649/ano/2008/num\\_decisao/32/ano\\_decisao/2008](http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/63649/ano/2008/num_decisao/32/ano_decisao/2008).

23 Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br). Acesso em 17/05/2012.

24 Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

## FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO

### 30. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

**30.1.** Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.:**

A Defesa (fl. 2244 e 2245/TC) destaca que

(...) não há especificamente um dispositivo legal com a previsão de tal princípio, sendo ele apenas derivado do princípio da moralidade administrativa, além disso, de acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa, ou seja, cada fase deve, **PREFERENCIALMENTE**, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Explica que a *verificação da distribuição dos equipamentos adquiridos nestes contratos é realizada pelo DMP e ainda na própria unidade escolar ao receber os equipamentos*. Ensina que a violação ao princípio da segregação de funções se configura quando apurada e comprovada a conduta dolosa do servidor.

Ressalta que os contratos sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Dorlete Dacroce vêm sendo executados dentro dos princípios que regem o direito administrativo: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Afirma que a referida servidora está realizando todas essas funções em conformidade com as atribuições de Coordenadora de Aquisições e Contratos, aliado a falta de servidores efetivos para ocupação destes cargos na Seduc.** (Grifou-se).

Conforme exposto, verifica-se que a Defesa não discorda do apontamento e o fato ora questionado foi matéria de discussão neste Tribunal de Contas, que traz o entendimento explícito a respeito de segregação de funções na Resolução de Consulta (Processo n. 215732/2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/05/2010):

A Segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. **Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.** (grifou-se)

Ratifica-se a irregularidade em tela, uma vez que foi demonstrada a violação do princípio da segregação de funções.

**Mantém-se o apontamento.**

#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

**DORLETE DACROCE – PRESIDENTE**  
**AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - MEMBRO**  
**DELZA GOMES DE SANTANA – MEMBRO**  
**IVAN MOREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO**  
**IVALDO PEREIRA DA SILVA - MEMBRO**  
**JOSÉ ANTONIO JIMENEZ PISSUTTI - MEMBRO**  
**LIVIA FURQUIM RODRIGUES - MEMBRO**  
**NIZETE LENIR DA SILVA COSTA – MEMBRO**

Preliminarmente, destaca-se que dos itens imputados à Comissão de Licitação (itens 31.1., 31.2. e 31.3.) constatou-se, tão somente, a manifestação da Sra. DORLETE DACROCE. Não houve a manifestação dos demais membros: AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA, DELZA GOMES DE SANTANA, IVAN MOREIRA DE ALMEIDA, EVALDO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO JIMENEZ PISSUTTI, LIVIA FURQUIM RODRIGUES e NIZETE LENIR DA SILVA COSTA.

**31. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):**

**31.1.** Na licitação Convite 07/11, realizada em 20/07/11, para contratação de serviços na área de formação de gestão educacional, os licitantes apresentaram o envelope 2 como documentos de habilitação, contrariando os itens 4.1 e 4.2 do Edital de Licitação que estabeleceu que o envelope 1 era o de habilitação. Nesse mesmo certame o envelope dos documentos de habilitação da empresa Rodrigo Muller ME não identifica o licitante – **ITEM 4.3.1.1.:**

A Defesa confirma (fls. 2245 e 2246/TC) a irregularidade e destaca que foi verificado pela Comissão de Licitação a apresentação do envelope 1 como 2. Alega que os envelopes foram entregues devidamente lacrados, contendo externamente a descrição HABILITAÇÃO e que não havia necessidade em rasurar os envelopes para corrigir erro de digitação.

Quanto à ausência da identificação da empresa Rodrigo Muller ME, observa que essa também foi verificada pela Comissão de Licitação, entretanto não se viu a necessidade de acrescentar a informação manualmente quando não havia dúvida quanto a sua identificação.

*Nota que não houve qualquer manifestação por parte das outras empresas Licitantes, quanto a essa mera irregularidade formal.*

Aduz que a licitação transcorreu normalmente, sem ocorrências que viessem a dar nulidade ao certame licitatório, como também não houve qualquer dano ao erário; entende que se trata de mera irregularidade formal, que será corrigida nos próximos certames pela Comissão de Licitação.

A Defesa classifica o apontamento como mera irregularidade formal, entretanto, sabe-se que o procedimento licitatório é disciplinado pela Lei 8.666/93 que estabelece normas gerais sobre licitações e dispõe a vinculação desse procedimento ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme relatado, o Convite n. 07/2011 contrariou os itens 4.1 e 4.2 do Edital de

Licitação, fato que infringe os dispositivos citados.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

**31.2.** No processo de Dispensa de Licitação 03/11, que teve como objeto a locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, o Contrato 047/2011 firmado com a proprietária do imóvel, Iamara Silva, foi assinado no dia 01/04/11, anterior à data de publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, ocorrida no Diário Oficial do Estado do dia 17/05/11 – **ITEM 4.3.1.3.:**

A Defesa confirma (fls. 2246 e 2247/TC) a irregularidade e cita que o Termo de Referência n. 121/2011 é datado de 24/03/2011; a nota de empenho (NE) é de 30/03/2011; o extrato de ratificação da Dispensa n. 003/2011 foi publicado no dia 17/05/2011.

Pontua que o Termo de Referência e a nota de empenho foram elaborados com data anterior à 01/04/2011 e, por um lapso da Administração Pública, formalizou o Contrato de Locação n. 047/2011 com a data de 01/04/2011, sem observar a data da publicação do extrato de ratificação da dispensa n. 03/2011, no dia 17/5/2011.

Conclui que, embora o extrato de ratificação de dispensa de licitação esteja com data posterior ao contrato, esse foi devidamente publicado e ressalta que não infringiu o art. 60 da Lei n. 6.420/64, uma vez que no ato da formalização do contrato já havia termo de referência e empenho anteriores.

Conforme relatado pela Defesa, ocorreu a falha apontada no procedimento de Dispensa de Licitação n. 03/11, a qual se mantém.

**Irregularidade mantida.**

**31.3.** Não foi constatado no processo da Dispensa de Licitação n. 08/11 o Termo de Referência de Licitação e a respectiva publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, em desacordo com o artigo 26 da Lei 8666/93 – **ITEM 4.3.1.4.:**

A Defesa relata (fls. 2247 e 2248/TC) que se trata de Contrato de Locação de imóvel 066/2011, firmado com Maria Aparecida Vidotti, para funcionamento de um polo da

Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Ratifica a irregularidade ao afirmar que

Em decorrência da inobservância por parte desta Coordenadoria, não fora elaborado o Termo de dispensa de Licitação e a respectiva publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de licitação no processo, sendo formalizado o Termo de Contato 066/2011 em desacordo com o artigo 26 da Lei 8666/93.

Na sequência, discorre, dentre outros pontos, sobre interesse público, ato administrativo, objetivos pretendidos, cita o artigo 205 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei Complementar n. 49, de 01/10/1998, etc.

Conforme o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

#### **PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO:**

**DORLETE DACROCE - PREGOEIRO**  
**AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - PREGOEIRO**  
**NIZETE LENIR DA SILVA COSTA - PREGOEIRO**  
**ALEX PAGALANI – EQUIPE DE APOIO**  
**DELZA GOMES DE SANTANA – EQUIPE DE APOIO**  
**LIVIA FURQUIM RODRIGUES – EQUIPE DE APOIO**  
**LUIS ALESSANDRO ANDRADE LOBO – EQUIPE DE APOIO**  
**TEREZA ROSÁRIO DA SILVA – EQUIPE DE APOIO**

Inicialmente, destaca-se que dos itens imputados aos Pregoeiros e Equipe de Apoio (itens 32.1. e 32.2.) constatou-se, tão somente, a manifestação da Sra. DORLETE DACROCE. Não houve a manifestação dos demais pregoeiros e equipe de apoio: AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA; NIZETE LENIR DA SILVA COSTA; ALEX PAGALANI; DELZA GOMES DE SANTANA, LIVIA FURQUIM RODRIGUES, LUIS ALESSANDRO ANDRADE LOBO e TEREZA ROSÁRIO DA SILVA.

**32. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):**

**32.1.** Na licitação Pregão 07/11 não foi obedecido o inciso V do artigo 4º Lei 10520/02, que estabelece prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, tendo em vista que esse ocorreu em 04/07/11, no Jornal O Dia e a licitação foi realizada no dia 12/07/11 – **ITEM 4.3.1.2.:**

A Defesa esclarece (fls. 2248 e 2249/TC) que o aviso do Pregão circulou com 8 (oito) dias úteis antecedentes à Licitação no Diário Oficial do Estado (29/06/11) e no Jornal A Gazeta (30/06/11), e lamenta que não circulou com 8 (oito) dias úteis no Jornal O Dia.

Destaca a previsão constante da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Acata-se a justificativa da Defesa, uma vez que ocorreu publicação em dois jornais, respeitando o prazo legal.

#### **Irregularidade sanada.**

**32.2.** No procedimento licitatório Pregão n. 10/2011 não foi consignado em Ata o motivo da desclassificação das propostas das empresas JB Andreia Comércio de Livros Ltda (Livraria Adeptus); Raimex Ind e Com de Produtos de Informática Ltda; Papelaria e Informática Centrus Ltda EPP; Wanda Com de Móveis e Equipamentos p Escritório Ltda; e Realc Paper Com Ser de Papelaria e Informática Ltda, em desacordo com o § 1º do art. 43 da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.3.1.5.:**

A Defesa esclarece (fls. 2249 e 2250/TC) que não foi consignado em Ata o motivo da desclassificação das propostas das empresas citadas, tendo em vista que não foram desclassificadas. Narra que, antes da abertura, as empresas mencionadas solicitaram a

retirada das propostas, alegando que fizeram cotação errada, fato aceito pela Pregoeira e de acordo com o edital (item 6.11). Informa que *as considerações quanto as solicitações de retirada das propostas encontra-se às folhas 437 do Processo de Pregão n. 010/2011, cuja cópia segue em anexo (Doc. 13 – fl. 2540/TC).*

Consta à fl. 2540/TC documento datado de 29/07/2011, assinado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, Sra. Nizete Lenir da Silva Costa e Agrizelda Magda de Arruda, respectivamente, contendo o nome das empresas em referência e os motivos pelos quais não realizaram o cadastro de suas propostas.

A justificativa apresentada e o documento encaminhado não sanam o apontamento, pois, por força do art. 43, § 1º, da Lei 8.666/93, esses motivos deveriam estar registrados em ata, fato que não ocorreu.

Art. 43...

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, **do qual se lavrará ata circunstanciada**, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

**Irregularidade mantida.**

**RONALDO MIRANDA DA SILVA – COORDENADOR DE CONTABILIDADE**  
**PERÍODO 01/01/2011 a 31/12/2011**

**33. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):**

**33.1.** Registro incorreto de receita extra-orçamentária no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do mês dezembro/2011, no valor de R\$ 201.015,15, que originou a totalização incorreta do valor da receita arrecadada no exercício, de R\$ 1.471.031.285,69, divergente do valor correto de R\$ 1.470.826.270,54 – **ITEM 4.1.3.:**

Irregularidade sanada, diante do documento anexado às fls. 2546/2547-TC.

## DORLETE DACROCE – GESTORA DE CONTRATOS

### **34. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

**34.1.** A gestora dos Contratos nºs 038/2011, 039/2011 e 057/2011, firmados com a empresa Aldenice de Lima ME, para aquisição de condicionadores de ar, não cumpriu algumas de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual – **ITEM 4.4.1.1.**;

A Defesa salienta (fls. 2251 e 2252/TC) que

não há que se falar em falta grave pela falta de zelo com o erário, uma vez que as instalações dos condicionadores de ar já fora realizada em algumas Unidades Escolares com condições elétricas disponíveis e os demais aparelhos estão guardados no Depósito, aguardando finalizar o processo licitatório, para posterior a empresa que forneceu instalar.

Argumenta que a empresa contratada Aldenice S. De Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, está ciente de que a Seduc está finalizando o processo licitatório e após isso será notificada para realizar as instalações gradativas dos condicionadores de ar.

Afirma que não merece lograr êxito a alegação deste Tribunal de falta de relatórios de acompanhamento de autorização de entrega e instalação dos condicionadores de ar dos contratos em referência e para respaldar os argumentos junta documentos (fls. 2333 a 2400/TC).

A Defesa informa, equivocadamente, que os procedimentos licitatórios estão sendo finalizados; entretanto, o questionamento deste item é relativo à execução de contratos, que são instrumentos celebrados após a conclusão dos procedimentos licitatórios.

Em relação à execução desses contratos, constatou-se que:

– Houve pagamento de despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). A instalação dos condicionadores de ar é de responsabilidade da empresa fornecedora. Após 01 ano da aquisição, aproximadamente, a maior parte dos condicionadores ainda não foi instalada e o pagamento já foi realizado em sua totalidade. Dessa forma, não houve a regular liquidação das despesas, o que caracteriza falta

de zelo com o erário e com os bens patrimoniais, além da falta de empenho em dar melhores condições de aula aos alunos e professores da rede pública estadual;

– Houve designação de servidor para acompanhamento e fiscalização dos Contratos. Porém, em relação aos Contratos 038/2011, 039/2011 e 057/2011, firmados com a empresa Aldenice de Lima ME, não foram apresentados pela gestora designada, Dorlete Dacroce, o cumprimento de algumas de suas atribuições:

- Verificação do cumprimento da entrega dos condicionadores de ar e instalação desses equipamentos nas respectivas escolas contempladas;
- Comunicação à autoridade competente do atraso na instalação dos condicionadores de ar;
- Apresentação, mensalmente, do Relatório Circunstanciado de Acompanhamento das obrigações acordadas entre os contratantes;
- Estabelecimento de prazo para correção de pendências na execução do contrato;
- Encaminhamento à autoridade competente de eventual pedido de prorrogação de prazo de instalação dos condicionadores de ar;
- Outras atribuições inerentes.

A justificativa e documentos apresentados pela Defesa não comprovam o efetivo acompanhamento da execução dos referidos contratos pelo fiscal especialmente designado.

**Irregularidade mantida.**

## **MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS – GESTORA DE CONTRATOS**

**35. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

**35.1.** Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo as subcláusulas 3.1.13. e 3.1.19. do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.2.:**

A Defesa expõe (fls. 2252 e 2253/TC) que adotou medidas de maior controle e fiscalização dos empregados da empresa que prestam serviços dentro da Seduc, por meio do cadastro no sistema Sigeduca módulo GPE – Gestão de Pessoas.

Explica, ainda, que adotou a emissão de um Parecer de Atividades e Monitoramento, por meio do *Business Intelligence*, dos serviços prestados pela empresa contratada.

Por fim, enfatiza que solicitou à empresa contratada que envie junto ao processo para pagamento: folha de pagamento por contrato; e registro de ponto realizado por meio do relógio de ponto instalado nas dependências da Seduc (fls. 2549 a 2583/TC).

Quanto à execução do Contrato n. 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, constatou-se, dentre outros pontos:

- Os relatórios Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que demonstram a relação dos empregados segurados da empresa ÁBACO, não identificam a Seduc como tomador dos serviços.

- Ausência, nos processos de despesas, da folha de pagamento e da relação contendo o nome dos funcionários envolvidos com o projeto – fato que dificultou a fiscalização -; observa-se, ainda, que as folhas de pagamento juntadas nos demais processos são de todos os empregados da ÁBACO e não apenas dos envolvidos no projeto.

- Nos processos de despesas analisados não há os documentos comprobatórios que demonstram a análise e aprovação, por parte da fiscal do Contrato, dos relatórios mensais apresentados pela empresa ÁBACO, em desacordo com a Cláusula Terceira, itens 3.1.13. e 3.1.19., do Contrato n. 074/2008 c/c os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64. Esse fato demonstra a ineficiência de acompanhamento do fiscal do Contrato nº 074/2008, firmado entre a Seduc e a Empresa ÁBACO, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto n. 7.217/06.

Destaca-se que a documentação juntada pela Defesa (fls. 2549 a 2583/TC) trata de Parecer de Atividades relativas aos Contratos nºs 74/2008 e 133/2008, da empresa Ábaco Tecnologia da Informação, alusivas ao mês de **julho/2012**, e o apontamento refere-se à execução desses Contratos no **exercício de 2011**.

A justificativa e documentos apresentados pela Defesa não comprovam o efetivo acompanhamento da execução dos referidos contratos pelo fiscal designado.

**Irregularidade mantida.**

**35.2.** Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 133/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo a subcláusula 9.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.3.:**

A Defesa expõe (fl. 2253/TC) que adotou medidas de maior controle e fiscalização dos empregados da empresa que prestam serviços dentro da Seduc, por meio do cadastro no sistema Sigeduca módulo GPE – Gestão de Pessoas (fls. 2549 a 2583/TC).

Explica, ainda, que adotou a emissão de um Parecer de Atividades e Monitoramento por meio do *Business Intelligence* dos serviços prestados pela empresa contratada.

Por fim, enfatiza que solicitou à empresa contratada que envie junto ao processo para pagamento: folha de pagamento por contrato; e registro de ponto realizado por meio do relógio de ponto instalado nas dependências da Seduc (fls. 2549 a 2583/TC).

Quanto à execução do Contrato n. 133/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, constatou-se, dentre outros pontos:

- Os relatórios Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que demonstram a relação dos empregados segurados da empresa ÁBACO, não identificam a SEDUC como tomador dos serviços;

- As folhas de pagamentos juntadas nos processos são de todos os empregados da ÁBACO, e não apenas dos envolvidos no projeto;

- As notas fiscais no montante de 1.243.369,16 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) foram emitidas pela filial: empresa ÁBACO (CNPJ 37.432.689/002-14) sito à rua H, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, sendo o percentual retido do ISSQN para essa localidade de 3% (três por cento). Entretanto, o procedimento licitatório (Pregão n. 042/2008), a ata de Registro de Preços n. 037/SAD/2008 e o Contrato foram realizados em nome da empresa matriz (CNPJ 37.432.689/0001-33), sito à rua Barão de Melgaço n. 3726, Cuiabá/MT, cujo percentual do ISSQN é na base de 5% (cinco por cento). No caso em tela, a economia obtida pela ÁBACO, na ordem de 2% (dois por cento) do valor pago, perfaz o montante de R\$ 24.867,38 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos). Esse fato evidencia, ainda, a ineficiência no acompanhamento e

fiscalização da execução do Contrato, infringindo a subcláusula 9.1 do Contrato n. 133/2008 e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93. Destaca-se a subcláusula 9.1 do Contrato n. 133/2008:

A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada por um técnico designado pela **Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTI**, que anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e atestará as notas fiscais/faturas para fins de pagamento.

A justificativa e documentos apresentados pela Defesa não comprovam o efetivo acompanhamento da execução dos referidos contratos pelo fiscal designado para tal.

**Irregularidade mantida.**

**36. HC 06. Contrato\_Moderada\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**36.1.** Ausência de informação nos autos da conclusão e entrega, por parte da empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., (Contrato n. 074/2008), do projeto inicialmente contratado referente ao desenvolvimento do sistema de informações gerenciais, com a respectiva transferência do domínio do código fonte à SEDUC – **ITEM 4.4.8.1.:**

A Defesa confirma (fl. 2254/TC) que recebeu a propriedade de toda a base de conhecimento (código fonte, tabelas de banco de dados, imagens) do sistema Sigeduca, desenvolvido na tecnologia NET, utilizando a ferramenta Genexus versão 9.0, que se encontra armazenado em dois servidores de bando de dados MSSQL – Server 2008.

Acrescenta, dentre outros detalhes, que a Secretaria de Estado de Educação é responsável pela manutenção e novas funcionalidades do sistema Sigeduca, bem como toda a documentação encontra-se devidamente arquivada sob a responsabilidade de sua Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

Encaminhou cópia da C.I. 9204/2010/GESI de 04/10/2010; Relatório de Encerramento do Projeto Sigeduca; cópias das telas do servidor de arquivo, nos quais se encontram os códigos do ambiente de produção e homologação (fls. 2586 a 2614/TC).

Destaca-se que a documentação relacionada, referente à entrega do código fonte do

projeto Sigeduca, foi atestado pela fiscal do Contrato, Sr<sup>a</sup> Maria Aparecida (fl. 2586/TC).

A justificativa e documentação apresentadas sanam o apontamento.

**Irregularidade sanada.**

### **NEY ROBERTO LUCAS DE AMORIM - GESTOR DE CONTRATOS**

**37. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

**37.1.** Faturas de telefonia da BRASIL TELECOM S/A contendo serviços que não foram previstos no Contrato n. 099/2008, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, infringindo as subcláusulas 8.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.4.:**

A Defesa tece (fls. 2255 a 2258/TC) diversas considerações referentes à necessidade de prorrogação do Contrato n. 099/2008, com início em 09/09/2008, e discorre sobre a cobertura contratual e os aditivos.

Confirma a irregularidade ao informar que as cobranças de serviços de telefonia (chamadas locais para fixo, interurbanos, chamadas locais para móvel, chamadas para móvel e chamadas recebidas de móvel a cobrar) foi erro da operadora, por não desativar os serviços de telefonia no ato da instalação do link de comunicação contratado. Acrescenta que o serviço foi disponibilizado pela operadora contratada indevidamente.

Destaca-se que a informação prestada pelo fiscal do Contrato *Considerando o avanço da taxa de banda disponibilizada pelas operadoras*, reforça a opinião da Equipe do TCE ao manter a irregularidade n. 9.3., por não ser possível afirmar que a Administração ao celebrar aditivo ao Contrato n. 99/2008 obteve economia, mesmo após o valor desse Contrato ter sofrido uma redução de R\$ 1.420.861,04, uma vez que a empresa Brasil Telecom não é exclusiva na prestação desses serviços. Conforme o fiscal tenha pontuado, oportunamente, ocorreram no período de contratação 2008/2012 avanço na tecnologia disponibilizada por outras operadoras.

Voltando ao foco deste questionamento, a irregularidade foi confirmada pelo fiscal do Contrato e elencou-se no Relatório de Auditoria (fls. 2046 e 2047/TC) pagamentos de serviços

alheios ao objeto do Contrato.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento.**

## **RODNÉIA DE CAMPOS FARIA – COORDENADORA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO E GESTORA DE CONTRATOS**

**38. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

**38.1.** Pagamento de despesas referente à execução do Contrato n. 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, para prestação de serviços de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque, contrariando o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.5.:**

A Defesa explana (fls. 2258 a 2260/TC) com brevidade as razões de renovação do Contrato e defende que a fiscalização de sua execução foi realizada da melhor forma - exerceu o acompanhamento dos recebimentos e das entregas; confeccionou relatórios de estocagem mensal; realizou cálculos de armazenagem; mensurou mês a mês o fluxo das entradas e saídas.

Reconhece a ocorrência de liberação de cartas fretes com data anterior à vigência do Contrato e do empenho e justifica que esse fato decorre do grande fluxo de entregas que eram enviadas a lugares distantes e de difícil acesso: *o produto retornava e enquanto não fosse entregue a carta de frete e o termo ficava retido na empresa até sua entrega definitiva no destino.*

Afirma que esse fato ocorreu e sempre ocorrerá, uma vez que os serviços de entrega são contínuos e não existe a possibilidade de parar o serviço enquanto se aguarda novo contrato.

A Defesa não se ateve nas justificativas dos fatos inerentes à execução do Contrato n. 10/2009 e focou no apontamento relativo ao Contrato n. 95/2011.

Em relação à execução do Contrato n. 95/2011, a Defesa confirma a realização de

despesas com data anterior à vigência do Contrato e a justificativa apresentada não procede: a ordem de serviço deve sempre estar vinculada a um instrumento legal (contrato, nota de empenho) e a distância ou o difícil acesso para a entrega da mercadoria não é fator impeditivo da legalidade. A irregularidade relativa ao Contrato n. 95/2011 foi retratada nos itens nos 1., 7., 12., 17., 20., 22. quando se questionou a realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 60 da Lei 4.320/64.

Quanto à execução do Contrato n. 10/2009, por ocasião da Auditoria, constatou-se (fls. 2069 e 2070/TC):

- Realização de pagamentos um ano após a prestação dos serviços, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n. 010/2009, infringindo o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c art. 67, caput, da Lei 8.666/93. Detalha-se: valor de R\$ 23.986,17 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), alusivos aos períodos de 01/02/10 a 28/02/10 e 01/03/10 a 31/03/10, notas fiscais nºs 1238 e 1239, respectivamente, pagamento realizado (NOB) em 10/02/11;
- Ausência do relatório demonstrando posição do estoque referente à nota fiscal n. 1269 (abril/11), a fim de comprovar o valor cobrado alusivo à mercadoria segurada;
- Ausência, nos processos de despesas, das retenções relativas ao ISSQN, a exceção da nota fiscal n. 3 (agosto/11).

Embora a Defesa tenha discordado da irregularidade, não trouxe qualquer documentação que rebatesse os fatos elencados.

**Apontamento mantido.**

### **39. HC 06. Contrato\_Moderada\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**39.1.** Destinação de bens móveis para municípios diferentes daqueles previstos no Contrato 063/11, firmado com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários – **ITEM 4.4.8.2.:**

A Defesa alega (fls. 2260 e 2261/TC) que, diante do grande número de unidades escolares atendidas pela rede estadual de ensino (aproximadamente 740), por vezes, após a indicação de localidade para entrega de bens móveis, há necessidade de reversão e entrega em lugares divergentes daquele pedido inicial. Acrescenta que essas mudanças não prejudicam a execução do contrato, nem visam beneficiar alguma escola estadual.

Descreve que a Coordenadoria cumpre as diretrizes expedidas pela Secretaria Adjunta juntamente com a Coordenadoria de Aquisições e Contratos. Narra que os bens adquiridos são estocados provisoriamente no Almoxarifado Central da Seduc ou na logística, e ficam aguardando as autorizações para serem entregues nas Escolas que serão contempladas.

Aduz que as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas tiveram origem nos imprevistos decorrentes da atividade administrativa e que exigem soluções imediatas, mas sem prejuízo verificado.

Na sequência, demonstra o Modelo de controle das autorizações que chegam da Secretaria executiva para deliberação das Escolas.

Relatou-se, à fl. 2065, que as aquisições originárias da TR n. 386/2011, parte integrante do Contrato n. 063/11 (notas fiscais nºs 10397, 10552, 10278, 10589, 10588 e 10474), tiveram por objeto *Equipar as Unidades Escolares da Região 600*<sup>25</sup>. Verificou-se, entretanto, que foram destinados conjuntos escolares para municípios diferentes daqueles previstos nesse Contrato, a exemplo de:

Região	Município	Unidade Administrativa	Quantidade
I	Aripuanã	EE SAO FRANCISCO DE ASSIS	100
		EEI ADECA VELA ARARA	20
		EEI PASAPKAREY	60
		EE PROF ELIDIO MURCELLI FILHO	120
	Castanheira	EE MARIO DE ANDRADE	60
	Juína	EE ANA NERI	100
	Juruena	EE DOM AQUINO CORREA	100
II	Carlinda	EE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	50
XII	Sinop	EE SAO VICENTE DE PAULA	13
		EE NILZA DE OLIVEIRA PIPINO	90
III	Bom Jesus do Araguaia	EE PROF GERSON CARLOS DA SILVA	100
	Luciara	EEI HADORI	60
VII	Cáceres	EE SAO LUIZ	90

<sup>25</sup> Municípios que fazem parte da Região 600: Cuiabá, Várzea Grande, Nobres, Rosário Oeste, Acorizal, Jangada, Planalto da Serra, Nova Brasilândia, Chapada dos Guimarães, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger, Barão de Melgaço e Poconé.

	Vale de São Domingos	EE RAINHA DA PAZ	50
	Porto Esperidião	EE 13 DE MAIO	100
V	Poxoréo	EE PROFESSOR JOAO PEDRO TORRES	100
		EE FILINTO MULLER	43
	Tesouro	EE XV DE OUTUBRO	80
IV	Barra do Garças	EE INDIGENA JUCELINO TSEREMA-A	80

Fonte: Documentos fls. 1628 a 1723/TC

Ao alegar que as ocorrências apontadas por este Tribunal de Contas tiveram origem nos imprevistos decorrentes da atividade administrativa e que exigem soluções imediatas, a Defesa confirma a irregularidade.

Considerando que não foram apresentados fatos novos nesta fase processual, **mantém-se o apontamento.**

**40. BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964):**

**40.1.** Ausência de Termo de Responsabilidade por unidade administrativa, contrariando o art. 87 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 94 da Lei nº 4.320/64 – **ITEM 4.8.3.1.:**

A Defesa encaminha (fls. 2616 a 2622) o Termo de Responsabilidade n. 2011001536 para ser analisado, novamente, por este Tribunal. Nesse sentido, discorre sobre o fluxo de material e o procedimento adotado por ocasião do recebimento dos bens móveis nas unidades escolares.

Critica a observação da Equipe Técnica deste Tribunal por ter caracterizado como frágil o controle de bens móveis realizado pela Seduc (fl. 2064/TC).

Justifica que o Sistema Integrado de Gerenciamento Patrimonial (SIGPAT) é da Secretaria de Administração, estendido, obrigatoriamente, a todas as demais secretarias. Acrescenta que a Seduc não é responsável pelo *layout* dos Relatórios ou Termo de Responsabilidade.

Descreve as duas formas de emissão do Termo de Responsabilidade, segundo o Sistema Sigpat, e informa que a Seduc optou pela objetividade e economia, a fim de evitar

danos aos cofres públicos.

Equivocou-se a Defesa ao confundir Termo de Transferência Interna com Termo de Responsabilidade. Esse último é instrumento previsto na legislação citada, e deve conter a caracterização de cada bem móvel e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, enquanto o Termo de Transferência Interna demonstra tão somente a movimentação dos bens móveis no âmbito da Seduc.

Ratifica-se a constatação de ausência de Termo de Responsabilidade por unidade administrativa (art. 87 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 94 da Lei nº 4.320/64) e ressalta-se que essa irregularidade foi mencionada no relatório das Contas Anuais do exercício de 2010, conforme relatado no item **4.11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES** (fls. 2081 e 2082/TC):

(...) julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, mediante Acórdão 3699/2011, foi dada incumbência à equipe de auditoria para verificar o cumprimento das determinações 6, 7 e 8 do acórdão:

Item	Determinação– Contas Anuais 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2011
6	Continuidade na regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente, devendo a adesão da SEDUC ao SIGPAT da SAD ser ponto de controle em relação às contas de 2011.	A determinação não foi atendida, conforme relatado no Item 4.8 deste Relatório.

**Mantém-se o apontamento.**

#### JEOVANO VIDAL GRIEBEL – GERENTE DE TRANSPORTES

**41. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):**

**41.1.** Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) – **ITEM 4.8.1.:**

A Defesa esclarece (fl. 2263/TC) que foi elaborado pela Coordenadoria de Tecnologia

(COT) um sistema individual que permite o controle de gastos de cada veículo (fls. 2624 a 2643/TC).

Quanto ao controle de combustível, destaca que é realizado de forma rigorosa por meio do sistema SAGA NEWS – sistema eletrônico que controla: quilometragem, data, hora, veículo, quantidade de litros e condutor. Acrescenta que é o sistema aderido pelo Governo do Estado de Mato Grosso e atende todas as secretarias.

A Defesa juntou (fls. 2624 a 2643/TC) medidas tomadas pela Coordenadoria de Tecnologia (COT) e relatórios do exercício de 2012; entretanto, o apontamento é relativo à ausência de controle no exercício de 2011, razão pela qual **mantém-se o apontamento**.

## CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis às fls. 2198 a 2718/TC, conclui-se que permaneceram as seguintes irregularidades:

### ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE ESTADO PERÍODO 01/01/2011 a 03/11/2011

#### 1. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):

1.1. Pagamentos no total de R\$ 5.885.886,23 sem emissão de empenho prévio – **ITEM**

##### 4.2.1.1.:

Empresa	Valor - R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	191.926,84
	257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	117.520,02
	28.743,00
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

1.2. Pagamento de despesa em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, referente

ao período de 10/01/11 a 31/03/11. A despesa foi empenhada a posteriori, conforme Nota de Empenho 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/2011 – **ITEM 4.2.1.2.**;

**2. JB 11. Despesa\_Grave\_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3o, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990):**

2.1. Autorização irregular do pagamento de despesas à empresa ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, por apresentar Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS e de Regularidade junto à Fazenda Estadual vencidos, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, alíneas “a” e “c”, do Decreto n. 8.199/2006: Processos de Despesas nºs 276612/2011, 350083/2011, 350093/2011 e 467751/2011 – **ITEM 4.2.2.**;

**3. Não classificada.** Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN;

Divergência: Valor de R\$ 20.308,59 (Contrato n. 133/2008) – **ITEM 4.2.3.**;

**4. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):**

4.1. Pagamento irregular no montante de R\$ 3.594,62, (102,98 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.1.**;

**5. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):**

5.1. Pagamento total do valor de R\$ 4.149.356,00 à empresa Aldenice de Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, referente à aquisição de 2.000 condicionadores de ar sem a devida liquidação da despesa, pois, aproximadamente 01 ano após a aquisição, a maior parte dos condicionadores ainda não foi instalada, serviço que é de responsabilidade da empresa fornecedora – **ITEM 4.2.5.1.**;

**6. Não-classificada.** Aquisição de condicionadores de ar com preços superiores (R\$ 1.890,00 e R\$ 2.323,00 – Contratos nºs 38/2011 e 39/2011, firmados com a empresa Aldenice S. De Lima ME) ao praticado no Contrato n. 57/2011 (R\$ 1.820,00) firmado com a empresa Aldenice S. De Lima ME, ocasionando prejuízo aos cofres públicos estaduais no montante de R\$ 509.356,00 – **ITEM 4.2.5.2.;**

**7. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):**

7.1. Pagamentos no valor de R\$ 5.885.886,23 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.1.:**

Empresa	Valor
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 191.926,84
	R\$ 257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME	R\$ 117.520,02
	R\$ 28.743,00
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

**8. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):**

8.1. Os aditivos ao Contrato nº 074/2008 (Primeiro e Segundo Termos Aditivos), firmados com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., aumentaram quantitativamente o objeto em 25,05% sobre o contrato original, elevando o valor do contrato de R\$ 8.290.000,00 para R\$ 10.366.983,04, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.1.;**

8.2. Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 1.175.506,47 (Contrato 218/2008 = R\$ 1.083.804,40 e Contrato 172/2009 = 91.702,07) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não

serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, bem como em desacordo com o Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – **ITEM 4.4.7.;**

**9. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**9.1.** Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008 e 010/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.;**

**9.2.** Fundamentação do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato n. 074/2008 em desacordo com o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, pela prorrogação não ter ocorrido por motivo de impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência – **ITEM 4.4.3.2.;**

**9.3.** Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 074/2008, 99/2008 e 010/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.;**

**9.4.** Não observação por parte da SEDUC das recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nºs 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, 372/2011/AJ/SEDUC/MT e 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: realização de licitação e contratação de empresa; que o aditivo se restringisse aos incrementos estritamente necessários para o regular funcionamento do sistema até realização de novo processo licitatório e respectiva contratação; instauração de sindicância administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estão retardando que estão retardando a a conclusão do procedimento licitatório – Contrato n. 074/2008 – **ITEM 4.4.3.4.;**

### 9.5. Irregularidade sanada;

**9.6.** A fundamentação legal do Termo de Repactuação ao Contrato n. 172/2009, firmado com a empresa Complexx Tecnologia Ltda., baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – **ITEM 4.4.3.6.**;

**10. HB 09. Contrato\_Grave\_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):**

**10.1.** Prorrogação de prazo de contratos de prestação de serviços de natureza continuada (99/2008 e 10/2009) sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.**;

**11. Não-classificada.** Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 3.594,62, equivalentes a 102,98 UPFs/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – **ITEM 4.4.5.**;

**12. Não-classificada.** Pagamento de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:

**12.1.** Despesas pagas sem formalização de contratos – **ITEM 4.4.6.1:**

Empresa	Valor - R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	2.685.380,64
BRASIL TELECOM S/A	2.605.133,66
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	191.926,84
	257.182,07
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME	117.520,02
	28.743,00
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão</b>

Empresa	Valor - R\$
	**

**12.2.** Pagamento de despesas sem formalização de contrato em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11. O valor foi pago conforme NE 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/11; Nota de Ordem Bancária 14101.0001.18981-9; no valor bruto: R\$ 22.185,00, com desconto de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.377,17, resultando no valor líquido de R\$ 16.808,73 – **ITEM 4.4.6.2;**

**13. Irregularidade sanada;**

**14. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da Lei Complementar 269/2007):**

**14.1.** Descumprimento à Resolução Normativa n. 01/2009, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (Manual de Triagem), uma vez que não foram encaminhados nos balancetes os exemplares dos atos de abertura de créditos adicionais ou de remanejamento e as informações relativas aos procedimentos licitatórios – **ITEM 4.9.;**

**15. Não-classificada.** Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal c/c o art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – **ITEM 4.10.1.;**

**16. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:**

**16.1.** Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.;**

**SÁGUAS MORAES DE SOUSA – SECRETÁRIO DE ESTADO**  
**PERÍODO 03/11/2011 a 31/12/2011**

**17. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):**

**17.1.** Pagamentos no total de R\$ 1.278.930,53 sem emissão de empenho prévio – **ITEM 4.2.1.3.:**

Empresa	Valor - R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	7.844,55
	31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	38.721,54
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

**18. Não-classificada.** Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN;

Divergências: Valor de R\$ 4.558,79 (Contrato n. 133/2008) – **ITEM 4.2.3.;**

**19. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei**

**Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):**

**19.1.** Pagamento irregular no montante de R\$ 687,85, (19,09 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.2.**;

**20. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):**

**20.1.** Pagamentos no valor de R\$ 1.278.930,53 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.2.**:

Empresa	Valor
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	R\$ 785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.844,55
	R\$ 31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	R\$ 38.721,54
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

**21. Não-classificada.** Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 687,85, equivalente a 19,09 UPF's/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC n. 04/90 – **ITEM 4.4.5.**;

**22. Não-classificada.** Pagamentos de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei n. 8.666/93:

**22.1.** Despesas pagas sem formalização de contratos – **ITEM 4.4.6.3:**

Empresa	Valor - R\$
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	414.860,00
BRASIL TELECOM S/A	785.647,28
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA	7.844,55
	31.857,16
AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME	38.721,54
<b>Total</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

**23. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):**

**23.1.** Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 639.097,57 (Contrato 218/2008 = R\$ 630.880,41 e Contrato 172/2009 = 8.217,16) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o e Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – **ITEM 4.4.7.;**

**24. Não-classificada.** Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal, c/c o art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – **ITEM 4.10.1.;**

**25. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do principio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:**

**25.1.** Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.;**

**26. Irregularidade sanada;**

**ANTONIO CARLOS IÓRIS – ORDENADOR DE DESPESAS**

**27. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):**

27.1. O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, aumentou quantitativamente o objeto em 39,91% sobre o contrato original, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.2.;**

**28. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

28.1. Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 133/2008 e 172/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.;**

28.2. Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 133/2008 e 172/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.;**

28.3. A fundamentação legal do Termo de Repactuação e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 218/2008, firmados com a empresa Complexx Tecnologia Ltda., baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – **ITEM 4.4.3.6.;**

**29. HB 09. Contrato\_Grave\_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):**

29.1. Prorrogação de prazo do Contrato 172/2009 (2º Termo Aditivo), de prestação de

serviços de natureza continuada, sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.;**

### **FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO**

**30. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:**

**30.1.** Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.;**

### **COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

**DORLETE DACROCE – PRESIDENTE**  
**AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - MEMBRO**  
**DELZA GOMES DE SANTANA – MEMBRO**  
**IVAN MOREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO**  
**EVALDO PEREIRA DA SILVA - MEMBRO**  
**JOSÉ ANTONIO JIMENEZ PISSUTTI - MEMBRO**  
**LIVIA FURQUIM RODRIGUES - MEMBRO**  
**NIZETE LENIR DA SILVA COSTA – MEMBRO**

**31. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):**

**31.1.** Na licitação Convite 07/11, realizada em 20/07/11, para contratação de serviços na

área de formação de gestão educacional, os licitantes apresentaram o envelope 2 como documentos de habilitação, contrariando os itens 4.1 e 4.2 do Edital de Licitação que estabeleceu que o envelope 1 era o de habilitação. Nesse mesmo certame o envelope dos documentos de habilitação da empresa Rodrigo Muller ME não identifica o licitante – **ITEM 4.3.1.1.;**

**31.2.** No processo de Dispensa de Licitação 03/11, que teve como objeto a locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, o Contrato 047/2011 firmado com a proprietária do imóvel, lamara Silva, foi assinado no dia 01/04/11, anterior à data de publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, ocorrida no Diário Oficial do Estado do dia 17/05/11 – **ITEM 4.3.1.3.;**

**31.3.** Não foi constatado no processo da Dispensa de Licitação n. 08/11 o Termo de Dispensa de Licitação e a respectiva publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, em desacordo com o artigo 26 da Lei 8666/93 – **ITEM 4.3.1.4.;**

#### **PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO:**

**DORLETE DACROCE - PREGOEIRO**  
**AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - PREGOEIRO**  
**NIZETE LENIR DA SILVA COSTA - PREGOEIRO**  
**ALEX PAGALANI – EQUIPE DE APOIO**  
**DELZA GOMES DE SANTANA – EQUIPE DE APOIO**  
**LIVIA FURQUIM RODRIGUES – EQUIPE DE APOIO**  
**LUIS ALESSANDRO ANDRADE LOBO – EQUIPE DE APOIO**  
**TEREZA ROSÁRIO DA SILVA – EQUIPE DE APOIO**

**32. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):**

**32.1. Irregularidade sanada;**

**32.2.** No procedimento licitatório Pregão n. 10/2011 não foi consignado em Ata o motivo da desclassificação das propostas das empresas JB Andreia Comércio de Livros Ltda (Livraria Adeptus); Raimex Ind e Com de Produtos de Informática Ltda; Papelaria e Informática

Centrus Ltda EPP; Wanda Com de Móveis e Equipamentos p Escritório Ltda; e Realc Paper Com Ser de Papelaria e Informática Ltda, em desacordo com o § 1º do art. 43 da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.3.1.5.**;

**RONALDO MIRANDA DA SILVA – COORDENADOR DE CONTABILIDADE**  
**PERÍODO 01/01/2011 a 31/12/2011**

**33. Irregularidade sanada;**

**DORLETE DACROCE – GESTORA DE CONTRATOS**

**34. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

**34.1.** A gestora dos Contratos nºs 038/2011, 039/2011 e 057/2011, firmados com a empresa Aldenice de Lima ME, para aquisição de condicionadores de ar, não cumpriu algumas de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual – **ITEM 4.4.1.1.**;

**MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS – GESTORA DE CONTRATOS**

**35. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

**35.1.** Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo as subcláusulas 3.1.13. e 3.1.19. do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.2.**;

**35.2.** Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 133/2008,

firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo a subcláusula 9.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.3.**;

### **36. Irregularidade sanada;**

#### **NEY ROBERTO LUCAS DE AMORIM - GESTOR DE CONTRATOS**

**37. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

**37.1.** Faturas de telefonia da BRASIL TELECOM S/A contendo serviços que não foram previstos no Contrato n. 099/2008, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, infringindo as subcláusulas 8.1 do contrato e o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c o art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.4.**;

#### **RODNÉIA DE CAMPOS FARIA – COORDENADORA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO E GESTORA DE CONTRATOS**

**38. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):**

**38.1.** Pagamento de despesas referente à execução do Contrato n. 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, para prestação de serviços de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque, contrariando o art. 102 do Decreto n. 7.217/06 c/c art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.5.**;

**39. HC 06. Contrato\_Moderada\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**39.1.** Destinação de bens móveis para municípios diferentes daqueles previstos no Contrato

063/11, firmado com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para aquisição de mobiliários – **ITEM 4.4.8.2.**;

**40. BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964):**

**40.1.** Ausência de Termo de Responsabilidade por unidade administrativa, contrariando o art. 87 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 94 da Lei nº 4.320/64 – **ITEM 4.8.3.1.**;

#### **JEOVANO VIDAL GRIEBEL – GERENTE DE TRANSPORTES**

**41. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):**

**41.1.** Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) – **ITEM 4.8.1.** .

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 31 de outubro de 2012.

*Márcia Regina de Lara*

*Auditor Público Externo*

*Edinete Silva Pereira*

*Técnico de Controle Público Externo*